

050
B688
MAR-1972

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARINGÁ

Fundada em 12 de Abril de 1953

Néo Martins, 2301 - Fones: 1208 Secr. Execut. - 4051 e 1347 S.P.C.
Caixa Postal, 1033

MARINGÁ' — Estado do Paraná

BOLETIM INFORMATIVO

RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA EXECUTIVA

GRATUITO

Distribuição Interna

Mês **MARÇO** do ano de 1972

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
 DEPARTAMENTO DE RENDAS INTERNAS
 9a. DELEGACIA REGIONAL DA FAZENDA

Nº DE ORDEM	R A Z Ã O S O C I A L	RAMO DE ATIVIDADE	RECOLHIDO EM 1971
01	Sanbra S/A - Soc. Alg. do Nord. Brasileiro	Fabr. de óleo	6.248.519,04
02	José Alves S/A - Imp. e Com.	Atacadista	1.500.646,80
03	Cia. de Cigarros Souza Cruz	Atacadista	977.143,20
04	Somaco /A- Com. de Automóveis	Com. Autos	955.204,56
05	Hermes Macedo S/A - Imp. e Com.	Eletro Dom.	952.997,28
06	Tecidos Cunha Rêgo Ltda,	Atacadista	946.322,28
07	Usina de Açúcar Sta, Terezinha Ltda.	Usina	813.965,64
08	Cia. Norpa Industrial	Fab. de Óleo	751.334,28
09	Germani Cia. Paranaense de Alimentos	Pro. Alimentos	718.150,08
10	J. Alves Veríssimo S/A - Imp. e Com.	Atacadista	671.309,88
11	Predimar S/A - Com. e Ind.	Prod. Farm.	669.932,88
12	Pismel Maringá S/A - Com. e Imp.	Com. Autos	626.154,48
13	Importadora São Marcos Ltda.	Atacadista	595.512,48
14	Comercial Catarinense S/A	Atacadista	559.715,28
15	Irmãos Marchi Ltda.	Atacadista	493.861,68
16	Ind. de óleo Nata S/A	Fab. de Óleo	479.485,20
17	Prodocimo S/A - Imp. e Com.	Eletro Dom.	449.972,16
18	Parizoto & Cia. Ltda.	Atacadista	443.195,88
19	Masuru Ichimura S/A - Com e Imp.	Super Mercado	399.413,16
20	Comercial Gentil Moreira S/A	Atacadista	368.117,28

INCENTIVOS FISCAIS

Administração

Orientação

Sugestões

Agora sua empresa terá ampla e total assistência na aplicação dos incentivos fiscais, através da: - **APOLLO - ADMINISTRAÇÃO, PARTIC. E REPRES. LTDA.** Aplicações em qualquer área e projeto, à livre escolha do empresário. Administra, orienta e acompanha o andamento dos projetos, sem nenhuma despesa.

Detalhes: Avenida Getúlio Vargas, 162 - 2.º Andar - Sala 9

Telefone: 2-3712 - MARINGÁ - Pr.

Desejamos agradecer às publicações abaixo, das quais temos nos servido para comentários e coleta de subsídios nas comunicações que temos a fazer aos Senhores Associados.

Diário do Comércio - LTR. Legislação do Trabalho - Diário do Comércio - Notícias Econômicas - Incola - O Estado de São Paulo - Gazeta do Povo e COAD.

Í N D I C E

Correção Monetária - Capital de Giro.....	pág.	25
Correção Monetária - Débitos Fiscais.....	pág.	31
Correção Monetária - Imóveis Não Residenciais.....	pág.	31
Empregado Acidentado - Troca de Função.....	pág.	37
Estimativa da Produção Cafeeira para a Safra de 1971/72.....	pág.	38
GTS - Aviso Prévio e Horas Extras.....	pág.	29
GTS - Correção Monetária 2º Trimestre/72.....	pág.	32
GTS - Saques do Fundo para Compra da Casa Própria.....	pág.	29
ICM - Consultas Aprovadas pela CC-ICM da Secretaria da Fazenda.....	pág.	12
ICM - Formulação do Lucro das Empresas.....	pág.	13
ICM - Instrução 315/72 - Cupão da Máquina Registradora.....	pág.	02
ICM - Instrução 316/72 - Parcelamento de Débito Alterado.....	pág.	10
ICM - Instrução 317/72 - Café-Atualização de Valores.....	pág.	10
NPS - Correção Monetária - Juros e Multas para Abril/72.....	pág.	33
NPS - Correção Monetária - Juros e Multas para Maio/72.....	pág.	34
NPS - Correção Monetária - Juros e Multas para Junho/72.....	pág.	35
NPS - Salário de Inscrição do Empregador.....	pág.	26
PI - Consertos.....	pág.	20
PI - Contribuintes Tem Prazo para Adaptarem-se ao Novo Regulamento.....	pág.	20
PI - Obrigações dos Adquirentes.....	pág.	21
PI - Operações Realizadas Fora do Estabelecimento.....	pág.	21
PI - Unidade Padrão.....	pág.	20
R - As Despesas de Financiamentos.....	pág.	24
R - Contribuições e Doações a Entidade de Classe.....	pág.	21
R - Deduções da Contribuição a Favor do PIN e PROTERRA.....	pág.	23
R - Remuneração "Pro-Labore" e Gratificações aos Empregados.....	pág.	22
RPC - Relatório do Mês de Março/72.....	pág.	39
Vendedor - Lastro ou Fiança.....	pág.	36

oooo)0(oooo

ATENÇÃO COMPRADORES DE PRODUTOS PRIMÁRIOS

Chamamos a atenção dos adquirentes de produtos primários, quando estes produtos são comprados diretamente de produtores, que não deixem de destacar na Nota de Compra a importância descontada a favor do FUNRURAL.

Fazemos este alerta, tendo em vista que um dos requisitos para que o lavrador obtenha seus benefícios junto ao FUNRURAL é apresentar as respectivas notas de venda de suas mercadorias constando o referido desconto.

Se o comprador não fizer tal desconto na nota, temos quase certeza que ele será procurado pelo lavrador, quando este precisar de qualquer benefício junto ao seu instituto. Aí então será difícil de se fazer a anotação, tendo em vista que o produto foi adquirido "livre" ou seja, o FUNRURAL por conta do comprador.

COLABORE COM A A.C.I.M. NO AUMENTO DE SEU QUADRO SOCIAL - COLABORE

SÚMULA: ICM - Utilização de cupão da máquina registradora

1. DA EMISSÃO DE CUPÃO DE MÁQUINA REGISTRADORA

Os contribuintes, devidamente autorizados na forma desta Instrução, que realizarem das à vista de mercadorias a consumidor final, -não inscrito como contribuinte-, poderão tirar cupão de máquina registradora em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor.

2. DA AUTORIZAÇÃO PARA USO DE MÁQUINA REGISTRADORA

A autorização para uso de máquina registradora será requerida pelo contribuinte interessado (modelo anexo 1), ao Chefe da Agência de Rendas a que estiver jurisdicionado, incluindo o pedido com os seguintes documentos e informações:

- a) razão social, endereço completo, números de inscrição estadual, do CGC e o ramo atividade;
- b) atestado de GARANTIA E LACRAÇÃO da máquina registradora, fornecido pelo fabricante representante ou firma com comércio e/ou assistência técnica, devidamente credenciado pelo Departamento de Rendas da Secretaria da Fazenda (DRI);
- c) cópia autenticada do documento comprobatório da entrada da máquina no estabelecimento, dispensada, todavia, nos casos em que a entrada tenha ocorrido há mais de cinco anos;
- d) amostragem de cupão e de fita de detalhe da máquina registradora (de 001 e 010);
- e) certidão negativa estadual de débitos fiscais.

2.1. Quando o requerimento for deferido será lavrado o numerado TERMO DE AUTORIZAÇÃO, conforme modelo 2 anexo, em quatro vias, com a seguinte autorização:

- a) 1ª via, para anexação ao processo;
- b) 2ª via, para o usuário da máquina que a conservará para exibição no ensejo de qualquer fiscalização;
- c) 3ª via, para a firma emitente do Atestado de Garantia e Lacração, para ser arquivada em ordem sequencial, para eventual exame pela fiscalização;
- d) 4ª via, para a Delegacia Regional de Fazenda a que estiver subordinada a Agência de Rendas onde o aludido foi lavrado.

2.2. A vista do Termo de Autorização, a que se refere o subitem anterior, o contribuinte lançará no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência modelo 6:

- a) o número do Termo de Autorização;
- b) data, dia, mês e ano e Agência de Rendas em que foi assinado;
- c) número(s) de fabricação da máquina(s) registradora(s);
- d) número do atestado de Garantia de Lacração, bem como a razão social, endereço e número de inscrição estadual e no CGC do emitente.

2.2.1. O lançamento indicado no subitem anterior deve ser, oportunamente, visado pela fiscalização estadual.

3. DA CREDENCIAL PARA EMITIR ATESTADO DE GARANTIA E LACRAÇÃO E DE DESLACRAÇÃO

Os fabricantes, representantes ou firmas com comércio e/ou assistência técnica a máquina registradora poderão requerer ao Diretor do DRI CREDENCIAL para a emissão de atestado de garantia e lacração e de deslacrção, instruindo o pedido com as seguintes informações e documentos:

- a) razão social, endereço completo, número de inscrição estadual e no CGC;
- b) "fac similis" dos atestados de garantia e lacração e de deslacrção, a serem expedidos de conformidade com o modelo oficial previsto nesta Instrução;
- c) certidão negativa estadual de débitos fiscais.

3.1. O DRI distribuirá, às Delegacias Regionais de Fazenda, relação atualizada das credenciais concedidas em forma desta Instrução

4. DO ATESTADO DE GARANTIA E LACRAÇÃO

Somente os fabricantes, representantes ou firmas com comércio e/ou assistência técnica a máquina registradora que estejam credenciados pelo DRI poderão emitir, a seus clientes, atestados de garantia e lacração, (modelo anexo nº 4).

* - com

1. O atestado de garantia e lacração será emitido em três vias que terão a seguinte --
destinação:
- a) 1ª via, ao contribuinte que se tornará usuário da máquina, para que este anexe-
a ao pedido de utilização de cupão de máquina registradora;
 - b) 2ª via, para remessa, no prazo de até quinze dias, contados da data de emissão, -
à Agência de Rendas a que estiver jurisdicionado o cliente;
 - c) 3ª via, para o emitente, afim de que seja arquivada em ordem sequencial para --
eventual exame pela fiscalização;

Na data da emissão do atestado de garantia e lacração deverá o emitente proceder a
lacração da respectiva máquina registradora, mediante a aposição com identificação
da firma lacradora.

A firma credenciada pelo DRI deverá expedir atestado de garantia e lacração, após
proceder na forma do que se dispõe no subitem anterior, quando cessarem as causas -
que motivaram o rompimento do lacre, a que aludem as letras c e d do item 5, desta
Instrução.

1. O número do atestado a que se refere o subitem anterior deverá ser anotado, pelo -
usuário da máquina, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos-
de Ocorrências, modelo 6.
2. Na hipótese do subitem 4.3. a 1ª via do atestado de garantia e lacração será arqui-
vada pelo usuário, em ordem sequencial, para exame pela fiscalização estadual, dan-
do-se às demais vias a destinação prevista no subitem 4.1.

DO ATESTADO DE DESLACRAÇÃO

O selo de lacração da máquina registradora só poderá ser rompido nos seguintes casos:

- a) cessação definitiva de atividade do contribuinte usuário;
- b) cessação definitiva do uso de cupão;
- c) substituição do clichê;
- d) revisão ou conserto;
- e) transferência da máquina para outro estabelecimento da mesma empresa.

O lacre só poderá ser rompido por firma possuidora de credencial, obtida na forma -
desta Instrução.

Ao ser rompido o lacre da máquina registradora deverá a firma credenciada emitir --
atestado de deslacre, em três vias, (modelo anexo 5) com a seguinte destinação:

- a) 1ª via, ao usuário da máquina para arquivo, em ordem sequencial, para exame de
fiscalização estadual;
- b) 2ª via, para remessa, no prazo de até quinze dias, contados da data de emissão, a
Agência de Rendas a que estiver jurisdicionado o usuário;
- c) 3ª via, para o arquivo do emitente, em ordem sequencial, para eventual exame pe
la fiscalização estadual.

À vista do atestado de deslacre, o usuário da máquina registradora lavrará termo-
no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, mode
lo 6, indicando:

- a) número de ordem do último cupão emitido;
- b) importância acusada pelos somadores parciais e totalizador geral;
- c) motivo da deslacre;
- d) número do "Atestado de Deslacre";
- e) registro acusado pelo contador de vezes que os somadores parciais forem reduzi-
dos a zero.

Após o rompimento do lacre da máquina registradora, pelos motivos indicados nas le
tras a, b e e, do item 5., deve-se-á proceder, para a reutilização da referida má-
quina, de acordo com as normas desta Instrução, específicas para o uso do cupão, em
substituição à Nota fiscal de Venda a Consumidor.

DAS MÁQUINAS REGISTRADORAS

A máquina registradora deve emitir cupão legível, em sequência, no mínimo com as
seguintes indicações impressas:

- a) razão social do usuário;
- b) o endereço e os números de inscrição estadual e no CGC, do emitente;
- c) a data da emissão (dia, mês e ano);
- d) o número de ordem da operação;

- e) o valor total da operação;
- f) o número de ordem do caixa, quando forem usadas várias máquinas registradoras.
- 6.1. Devem, ainda, ser observadas, em relação às máquinas registradoras, as seguintes normas:
- a) quando forem emitidos dois (2) cupões simultâneos, correspondentes a mesma operação, ambos deverão ter o mesmo número de ordem consecutiva e em um deles poderá ser suprimida a parte impressa da razão social do usuário;
- b) não possuir dispositivos que desliguem ou impeçam a emissão do cupão, com exceção da ressalva indicada na letra seguinte;
- c) não possuir teclas impressoras negativas ou positivas, ou outros dispositivos que não somem nos totalizadores, ressalvadas as teclas impressoras que desliguem automaticamente a emissão do cupão na operação;
- d) não possuir teclas ou outros dispositivos de subtração que interfiram nos totais já acumulados nos totalizadores, ressalvadas aquelas que subtraem parcelas identificáveis durante operações de somas, acumulando pelos totais líquidos impressos no cupão;
- e) possuir fita de detalhe com os seguintes elementos impressos:
- I - número de ordem consecutiva das operações;
 - II - valor das operações;
 - III - leitura e redução do totalizador ou totalizadores, quando houver;
 - IV - símbolo das operações;
 - V - símbolo e valores lançados com teclas impressoras, quando houver;
- f) possuir totalizador ou totalizadores com capacidade mínima de acumulação de Cr\$9.999,99 (nove mil novecentos e noventa e nove cruzeiros e noventa e nove centavos), que imprimam seus totais no cupão e na fita de detalhe, quando se tratar de máquina que possua o exigido no inciso III da letra e deste subitem;
- g) possuir dispositivo contador blindado de no mínimo três algarismos (999) somente redutível por processo de complementação automática da própria máquina que conte uma unidade para cada totalizador, somador ou acumulador, reduzido diariamente;
- h) quando não existir redução automática da própria máquina, deverá a quantia, acumulada no somador, ser transcrita manualmente na ficha de detalhe acompanhada da data (dia, mês e ano) e assinatura do contribuinte, deduzindo-se o total acumulado até o dia anterior, obtendo-se o total das operações do dia. (A).
- i) possuir número de ordem consecutiva de no mínimo três algarismos (999) somente redutível por processo de complementação automática da própria máquina;
- j) possuir encapamento lacrado;
- l) possuir mostrador da operação registrada, visível ao público.

7. DAS OPERAÇÕES ISENTAS, IMUNES E NÃO TRIBUTADAS

- 7.1. Poderão ser englobadas em um mesmo cupão de máquina registradora as saídas de produtos tributados e não tributados.
- 7.2. Na hipótese do subitem anterior, o estabelecimento usuário de máquina registradora deverá emitir em relação ao período gerador (mês) Nota Fiscal modelo 1, cuja natureza da operação será "estorno de débito", onde se fará a demonstração do cálculo indicado no subitem seguinte, relativo às saídas dos produtos indicados no item 7.
- 7.3. O cálculo do estorno de débito, em relação às saídas indicadas no item 7, será feito mediante a aplicação da alíquota interna do ICM sobre 115% (cento e quinze por cento) do valor total das operações do mês lançado na coluna "isentas ou não tributadas" do quadro "operações sem crédito do imposto" do livro Registro de Entradas.
- 7.4. O número, data e valor do estorno, constante da nota fiscal indicada no subitem 7.2. será lançado no livro "Registro de Apuração do ICM", quadro "crédito de imposto", item 008 - "estornos de débitos".
- 7.5. Na mesma linha do lançamento feito no item 008 do livro Registro de Apuração do ICM será indicado o número desta Instrução.
- 7.6. A via das notas fiscais de estornos de débitos serão arquivadas, em ordem sequencial, para exame pela fiscalização estadual.

8. REGISTRO DOS DÉBITOS PELAS SAÍDAS

- 8.1. No final de cada dia, o contribuinte usuário de máquina registradora emitirá - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, em relação a cada unidade, ou uma só Nota-Resumo, devendo, em ambas as hipóteses, registrar o valor total das operações realizadas com emissão de cupão, e o número de ordem da respectiva caixa.
- 8.2. O usuário da máquina registradora deverá destacar a parte da fita de detalhe, - relativa às operações a que se refere a Nota Fiscal indicada no subitem anterior.
- 8.3. A parte destacada da fita de detalhe deverá ser grampeada à la via da Nota - Fiscal referida no subitem 8.1..
- 8.4. A Nota Fiscal mencionada no subitem 8.1. será lançada no livro Registro de Saídas, na coluna "operação com débito do imposto", devendo ser arquivada, em ordem sequencial, para exame pela fiscalização estadual.

9. CUPÃO ANULADO

- 9.1. Poderá o usuário de máquina registradora emitir Nota Fiscal de Entrada, com - destaque do ICM, para efeito de estorno de débito em relação a cada cupão, registrado na fita de detalhe, objeto de anulação.
- 9.2. No corpo da Nota a que alude o subitem anterior deverá constar os motivos da anulação do cupão, bem como o número de ordem da operação e da caixa em que correu o registro anulado.
- 9.3. O cupão anulado deverá, em todas as hipóteses, ser grampeado à Nota Fiscal de Entrada, devendo, no ato da operação, ser entregue ao consumidor novo cartão - com os valores corretos.
- 9.4. Na utilização das Notas Fiscais de Entrada (subitem 9.1.), para os efeitos de estorno de débito, serão observadas as normas estabelecidas nos subitens 7.4., 7.5. e 7.6.

10. DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- 10.1. No prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação destas normas, extingue-se o direito de uso das máquinas registradoras que vêm sendo utilizadas até a data desta Instrução.
- 10.2. Os estabelecimentos usuários de máquinas registradoras, na hipótese do subitem anterior, poderão adaptar-se às normas contidas nesta Instrução.

11. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

- 11.1. Os estabelecimentos que operem simultaneamente, com sistema de emissão de cupão de máquina registradora e Nota Fiscal de Venda a Consumidor, poderão requerer regime especial, observadas as normas estabelecidas na Instrução nº SF.299/71.
- 11.2. A Agência de Rendas manterá registro e controle das autorizações concedidas aos usuários da máquina registradora.
- 11.3. O usuário de máquina registradora manterá, em seu estabelecimento, talonário - de Notas Fiscais exigidas na forma da Instrução nº SF-286/71.
- 11.3.1. Na saída de mercadoria a contribuinte inscrito, deverá ser emitida Nota Fiscal modelo 1, com destaque do ICM, ficando o uso de cupão de máquina registradora e de Nota Fiscal de Venda a Consumidor.
- 11.4. Os fabricantes, representantes, ou firmas de comércio e/ou assistência técnica a máquina registradora perderão a credencial para lacrar e romper lacre, quando verificado, pelo DRI, o descumprimento das normas estipuladas nesta Instrução.
- 11.5. Qualquer irregularidade verificada pelo DRI, quanto ao uso de máquina regis--
- *-Vedado.

tradora, acarretará o cancelamento imediato da autorização para uso do sistema de cupão, em substituição ao uso de Nota Fiscal de Venda a Consumidor.

12. Esta Instrução entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogada Instrução nº 10/67

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA, em 8 de março de 1972.

MAURICIO SCHULMAN
Secretário da Fazenda

NOTA EXPLICATIVA

(A) Exemplo: (letra H do subitem 6.1.) deve ser escrito na fita de detalhe:

Total até o dia 10-02-72	Cr\$1.100,00
Total até o dia anterior	Cr\$1.000,00
Total das operações do dia 10-02-72	100.00

INSTRUÇÃO Nº SF-315/72

Modelo nº 1

REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA USO DE CUPÃO DE MÁQUINA REGISTRADORA

SENHOR CHEFE DA AGÊNCIA DE RENDAS DE.

1. O estabelecimento abaixo qualificado, vem solicitar a utilização de cupão de máquina registradora em substituição a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, juntando, para isso, os seguintes documentos:

- a) atestado(s) de garantia e lacração;
- b) cópia autenticada do documento comprobatório da entrada da máquina;
- c) amostragem do cupão e da correspondente fita de detalhe (número 001 a 010) de cada máquina;
- d) certidão negativa estadual de débitos fiscais.

2. Declara, nessa oportunidade, concordar com as normas expedidas pelo Estado que disciplinam o uso de máquina registradora.

Neste termos, aguarda deferimento.

RAZÃO SOCIAL:

ENDEREÇO COMPLETO:

Nº DE INSCRIÇÃO:

Nº DE INSCRIÇÃO NO CGC:

RAMO DE ATIVIDADE:

INSTRUÇÃO Nº 315/72

Modelo nº 2

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE RENDAS INTERNAS

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº.

O Chefe da Agência de Rendas de
. jurisdicionada a
Legacia Regional da Fazenda, tendo em vista o vencido . . . no Protocolo nº. . . . de .
. . . . e considerando o disposto na Instrução nº SF-315/72, de 08/03/72, do
Senhor Secretário da Fazenda, autoriza a firma
.
usar a(s) máquina(s) registradora(s), com as seguintes características:

- a)
- b)
- c)

Chefe da Agência de Rendas

- a) número(s) de fabricação da(s) máquina(s) registradora(s) e se fôr o caso o correspondente número de ordem da caixa;
- b) número(s) do(s) atestado(s) de garantia e lacração;
- c) razão social, endereço e o número de inscrição estadual e no CGC do emitente do(s) atestado(s),

INSTRUÇÃO Nº SF-315/72
Modelo nº 3

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE RENDAS INTERNAS

REDENCIAL Nº. /DRI.

O Diretor do Departamento de Rendas Internas, no uso das atribuições que lhe compete a Instrução nº SF- 315/72, considerando o vencido no Protocolo nº. /DRI de / / , credencia a firma: (qualificação)

para emitir atestados de garantia e lacração e de deslacração da máquinas registradoras.

Diretor do DRI

INSTRUÇÃO Nº SF-315/72

Modelo nº 4

ATESTADO DE GARANTIA E LACRAÇÃO

NOME DO ATESTANTE
ENDEREÇO COMPLETO
INSCRIÇÃO ESTADUAL
C.G.C.
CREDENCIAL Nº-...../7 /DRI. - (Protocolo nº.....)

NOME DO
ENDEREÇO
INSCRIÇÃO

1., com pleno conhecimento da Lei Federal nº 4.729, de 19/07/65, atestamos que a máquina registradora nº....., modelo..... a ser usado pelo firma..... estabelecida na....., nº..... bairro..... em..... Estado do Paraná, com ramo de..... inscrição estadual nº..... e CGC nº...../..... foi por nós lacrada, estando de acordo com as condições exigidas pela Instrução nº 315/72, para registrar as saídas de mercadoria nas vendas a vista a consumidores.

C.G.C
CREDENCIAL
1.
máquina
nº
estabelecida
em
inscrição
foi por

2. A máquina encontra-se, nesta data, em perfeita condição de funcionamento e dispõe de:

- I - fita de detalhe, em que figuram o número de ordem e valor total da operação;
II - mostrador da operação registrada visível para o público;
III - emissor obrigatório de cupons, dos quais constem razão social, endereço, número de inscrição estadual, número de inscrição no C.G.C., data (dia, mês e ano) e número de ordem, número da caixa e valor total da operação;
IV - cobertura (gabinete) lacrada;
V - capacidade de acumulação até Cr\$.....;
VI - capacidade de registro por operação até Cr\$.....;
VII - numerador de ordem das operações, lacrado, com capacidade até.....;
VIII - contador blindado de no mínimo três algarismos (999) somente redutivo por processo de complementação automática da própria máquina que conte uma unidade para cada totalizador, somador ou acumulador, reduzido diariamente.

2.
seguintes
.....
reduzida
unidade
3.
conforme

3. Atestamos também que:
I - a máquina não possui, ou foram neutralizados, dispositivos que permitam efetuar registro sem que as importâncias sejam acumuladas no totalizador geral nos somadores parciais;
II - os símbolos estampados na fita de detalhe tem os seguintes significados:
.....
.....

O presente atestado é intrasferível.

.....,.....de.....de 197...

Nome do Diretor, Gerente ou Representante indicado pela firma lacrada.

Nome do contribuinte usuário da máquina.

-segue-

INCENTIVOS FISCAIS

Agora sua empresa terá ampla e total assistência na aplicação de incentivos fiscais, através da: - APOLLO - ADMINISTRAÇÃO E REPRES. LTDA. Aplicações em qualquer área e projeto, à medida da necessidade do empresário. Administra, orienta e acompanha o andamento dos projetos, sem nenhuma despesa.

Administração
Orientação
Sugestões

Detalhes: Avenida Getúlio Vargas, 162 - 2.º Andar - Sala 162 - Maringá - Pr.
Telefone: 2-3712 - MARINGÁ - Pr.

A O
R A
(No

Modelo nº 5

ATESTADO DE DESLACRAÇÃO

NOME DO ATESTANTE

ENDEREÇO COMPLETO

INSCRIÇÃO ESTADUAL

C.G.C

CREDENCIAL Nº...../7..../DRI -(Protocolo nº.....)

1. Com pleno conhecimento da Lei Federal nº 4.729, de 19/07/65, atestamos que a máquina registradora marca.....modelo..... nº....., de propriedade da firma..... estabelecida na.....nº.....bairro..... em....., Estado do Paraná, com o ramo de..... inscrição estadual nº.....e no CGC mº...../..... foi por nós deslacrada nesta data por motivo de.....

2. Atestamos mais, que no ato da deslacrção a máquina registradora acusava os seguintes registros:

I - número de ordem no último cupão emitido.....

II - importância registrada no totalizador geral Cr\$.....

III - valor acusado pelo contador de no mínimo três algarismos (999) somente-reduzível por processo de complementação automática da própria máquina que conte uma unidade para cada totalizador, somador, ou acumulador, reduzido diariamente.....

3. A lacração anterior foi efetuada pela firma..... conforme atestado nº....., datado de.../.../197....., de.....de 197.....

Nome do Diretor, Garante ou Representante indicado pela firma lacradora.

Nome do contribuinte usuário da máquina.

INSTRUÇÃO Nº SF- 315/72

Modelo nº 6

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA

AGÊNCIA DE RENDAS DE

A T E N Ç Ã O

É OBRIGATÓRIA A EMISSÃO E ENTREGA AO CONSUMIDOR DO CUPÃO DA MÁQUINA REGISTRADO NAS VENDAS DE QUALQUER VALOR.

E X I J A - O

(No caso de recusa, chame o gerente ou telefone para 22.5400, Secretaria da Fazenda)

SUMULA: ICM e IVC - Alterada a Sistemática de Parcelamento de Débito.

Avisamos aos nossos associados que, de acordo com a Instrução supra, alterada a Instrução SF-270/71, a qual regulamenta o parcelamento de débito relativamente a ICM e IVC.

AS partes alteradas daquela Instrução foram: Letra "b" do subitem 3.3 os subitens 9.1, 10.2, 10.4, e 11.1.

Foram acrescentados os subitens 9.7, 9.7.1, e 10.10.

Pedimos aos nossos associados que por ventura forem fazer alguma confissão de débito, nos consultar primeiro.

ooo)0(ooo

ICM - I N S T R U Ç Ã O Nº.SF-317/72

SUMULA: ICM. CAFÉ. Atualização de valores para efeito de cobrança e utilização de crédito.

1. BASE DE CÁLCULO NA EXPORTAÇÃO

1.1. A partir de 16 de março, inclusive, serão observados na saída para o exterior, os seguintes valores para efeito de fixação da base de cálculo do ICM;

- a) pelos portos de Antonina e Paranaguá (tipo seis para melhor, bebida isentada de gosto "Rio-Zona")..... Cr\$ 166,14
- b) diretamente, através de embarque em portos de outros estados. Cr\$ 173,8
- c) despulpados. Cr\$ 173,8

1.2. Ficam estabelecidos os seguintes valores, para efeito de fixação da base de cálculo do ICM, nas operações relativas à exportação de café da safra 71/72 e anteriores, cujas declarações sejam registradas no IBC:

1.2.1. nos dias 14 e 15 de março de 1.972, inclusive, para embarque de 1º de abril a 30 de junho de 1.972:

- a) pelos portos de Antonina e Paranaguá (tipo seis para melhor, bebida isenta de gosto "Rio-Zona"). Cr\$ 173,7
- b) diretamente, através de embarque em portos de outros estados. Cr\$ 181,3
- c) despulpados. Cr\$ 181,3

1.2.2. a partir de 16 de março, inclusive, para embarque de 1º de abril a 30 de junho de 1.972:

- a) pelos portos de Antonina e Paranaguá (tipo seis para melhor, bebida isenta de gosto "Rio-Zona"). Cr\$ 173,8
- b) diretamente, através de embarque em portos de outros estados. Cr\$ 181,5
- c) despulpados. Cr\$ 181,5

OBS: Esses valores deverão ser observados, igualmente, nas operações referidas neste item, promovidas pelo IBC (A).

tório d
2.1.
2.2.
2.3.
3.
dade fe
go tenh
os segu
para o
3.1.
3.1.1.
3.1.2.
3.2.
3.2.1.
3.2.2.
4.
4.1.
4.2.
5.
efeito
1.972.
NOTAS 1

BASE DE CÁLCULO NA SAÍDA PARA FORA DO ESTADO

Na saída, promovida por vendedor ou transferente, que destine café para o território de outra unidade federada, a base de cálculo do ICM, será:

- 2.1. Nos dias 14 e 15, o valor indicado no item 2 da Instrução nº SF-312/72.
- 2.2. A partir de 16 de março até 1º de abril. Cr\$ 141,24
- 2.3. A partir de 1º de abril. (B) Cr\$ 147.76

CRÉDITOS DE ICM.

A utilização do crédito de ICM, originário de pagamento efetuado em outra unidade federada, será permitida, na forma das Instruções em vigor, desde que o tributo pago tenha resultado da aplicação de taxa interestadual (14%) sobre importância ATÉ os seguintes valores, por ocasião dos despachos de café, (por venda ou transferência), para o território do Estado, a partir de:

- 3.1. De 16 de março até 31 de março, inclusive:
 - 3.1.1. Grupo I (Tipo seis para melhor)
 - a) de São Paulo. Cr\$ 147,76
 - b) de outros Estados (E) Cr\$ 141,24
 - 3.1.2. Grupo II (Tipo sete/oito para melhor). (D) Cr\$ 116.79
- 3.2. de 1º de abril:
 - 3.2.1. Grupo I (Tipo seis para melhor)
 - a) de São Paulo. Cr\$ 154,28
 - b) de outros Estados. (E) Cr\$ 147,76
 - 3.2.2. Grupo II (Tipo sete/oito para melhor). (F) Cr\$ 123,31

DISPOSIÇÕES GERAIS.

- 4.1. Nas operações registradas com base em uma Resolução do IBC, cujos cafés não sejam embarcados nos prazos admitidos pela Autarquia, ou cujos contratos de Câmbio não tenham sido liquidados por antecipação e, por isso mesmo, sejam reajustados em critérios de outra Resolução, deverá o contribuinte recolher a diferença de ICM, através de Guia Especial (GR-3), acaso já tenha sido efetivado o pagamento do imposto de acordo com a Resolução anterior.
- 4.2. Os valores fixados nesta Instrução, são líquidos, vedado qualquer acréscimo ou desconto.
- 5. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos.

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA, em Curitiba, em 21 de março de 1972.

MAURICIO SCHULMAN
Secretário da Fazenda

NOTAS EXPLICATIVAS:

- segue -

(A) O item III do § 1º do artigo 6º do Decreto-Lei nº 406, de 31/12/68, tem a seguinte redação:

"Considerem-se também contribuintes os órgãos da administração pública direta, autarquias e empresas públicas federais, estaduais ou municipais, que vendam, ainda que apenas a compradores de determinada categoria profissional ou função mercadorias que, para esse fim, adquiriram ou produziram".

(B) Tomou-se por base e dedução constante da letra b do artigo 1º da Resolução nº 72 do IBC.

(C) 85% do valor da base de cálculo vigente nos Portos do Paraná (destino) Cr\$16

(D) 85% da média do valor dos cafés do tipo sete/oito para melhor, exportados pelos Portos:

a) do Rio de Janeiro e Niterói. (Cr\$ 143,1

b) Vitória, Itajaí, Recife e Salvador (Cr\$ 131,6

(E) 85 % do valor da base de cálculo vigente nos Portos do Paraná (destino) Cr\$17

(F) 85 % da média do valor dos cafés do tipo sete/oito para melhor, exportados pelos Portos de:

a) do Rio de Janeiro e Niterói. (Cr\$ 150,8

b) Vitória, Itajaí, Recife e Salvador (Cr\$ 109,3

ICM - CONSULTAS APROVADAS PELA COMISSÃO CONSULTIVA DA SECRETARIA DA FAZENDA

CONSULTA Nº 21/72

Interessada: Elgin Máquinas S/A

Protocolo: 23.920/71 - S.F.

Assunto: I C M - Isenção nas saídas de máquina, aparelhos e equipamentos industriais de produção nacional.

Súmula: As saídas de quaisquer estabelecimentos, de "máquinas de tricot" e máquinas e aparelhos auxiliares (posição 84.37 da Tabela anexa Reg, do IPI relacionada na Portaria GB 334 de 07/12/70, do M.F.) tão isentas do ICM independentemente da natureza da operação, a finalidade do destinatário e de sua localização ou ainda da finalidade aquisição.

LOCAÇÃO DE MESA DE BILHAR

CONSULTA Nº 22/72

Interessado: Escritório Lex de Contabilidade

Protocolo: 00782/72 - S.F.

Assunto: Locação de bens móveis (mesa de bilhar) documentação fiscal.

Súmula: 1. A saídas de bens móveis (mesas de bilhar) em regime de locação em regime de contrato havido entre as partes, não estão sujeitas ao gravame do I C M.

2. A circulação dos referidos bens deve estar acobertada por documentação fiscal.

segua CONSULTA Nº 23/72

Interessada: Blenco Importadora e Exportadora Ltda.
Protocolo: 27.040/71 - S.F.
Assunto: I C M - Ocorrências de isenção ou não nas saídas de defensivo agrícola
Súmula: Os defensivos agrícolas tidos pelo Serviço de Defesa Sanitária Vegetal do Ministério da Agricultura como preparações típicas, inseticidas e fungicidas de uso na lavoura, estão isentos do I C M, (inciso XIX, art. 3º, do decreto nº 14.082 de 31/01/69, e inciso XIII art. 1º, da Lei Complementar nº 4 de 02/12/69).

ESTORNO DO ICM NA EXPORTAÇÃO

CONSULTA Nº 24/72

Interessada: Glitz Paraná S/A - Ind. e Com. de Cereais
Protocolo: 01211/72 - S.F.
Assunto: Estorno ou não do crédito do I C M no caso de exportação para o exterior de produtos industrializados adquiridos de terceiros.
Súmula: Será estornado o crédito do I C M, relativo a entrada de produtos industrializados, quando ocorrer saída para o exterior com a não incidência do referido tributo.

ICM NA FORMULAÇÃO DO LUCRO DAS EMPRESAS

Sob este título o jornal "O Estado de São Paulo" em sua edição do dia 19-03-72, página 72, publicou um excelente trabalho do professor Fernando Nepobuceno Filho, o qual transcrevemos para o conhecimento dos senhores associados, tendo em vista a importância da matéria.

"O tema do ICM como elemento a ser considerado ou desprezado no custo dos bens destinados a venda, desde janeiro de 1.967, tem representado aspecto de transcendental importância na formulação do lucro das empresas. Dependendo do acerto no entendimento da matéria, a tributação do lucro poderá ser absolutamente correta. Se tal não ocorrer, as empresas que operam com vendas de mercadorias, seja de fabricação própria ou adquiridas de terceiros, terão de se submeter ao vexame de uma tributação deturpada que, além de atingir seu lucro verdadeiro, alcançará inapelavelmente valores produzidos artificialmente em sua escrituração contábil.

A legislação do Imposto de Renda jamais pretendeu gravar o patrimônio empresarial; mas tão somente, o acréscimo patrimonial apurado em cada exercício como resultado econômico das atividades desenvolvidas, sejam estas normais ou habituais aos objetivos da empresa, sejam esporádicas ou eventuais.

O fato econômico é o elemento de destaque na apuração do resultado. Deve, pois, ser conhecido, como tal, em toda sua plenitude, a fim de que, sem qualquer deturpação, seja interpretado e assentado escrituralmente.

Qualquer erro que se cometa nesse processamento determinará uma distorção da realidade para mais ou para menos.

Não pode o contribuinte representar em sua escrituração contábil, as operações realizadas por valores menores que os efetivamente praticados, a fim de simular resultados inferiores aos reais, com o objetivo de pagar menos imposto.

Do mesmo modo, não pode o Poder Público impor regras de escrituração que modi-

fiquem os resultados econômicos das empresas, de sorte que a contabilidade apresente resultados superiores aos reais e, assim, o contribuinte tenha de pagar o imposto com base em valores supra-reais.

A sonegação ou o abuso acima ilustrados representam práticas, antes de tudo, honestas, mas também geradoras de um clima de conflito entre o contribuinte e o fisco. Ambos os comportamentos apontados são deploráveis e não contribuem para o progresso do país.

Houve uma época, por sinal muito longa, em que ambas as partes se julgavam mutuamente burladas e, por isso qualquer afirmação que partisse de uma delas era, de imediato, refutada pela outra, ou, na melhor das hipóteses com muita reserva.

Está de parabéns a autoridade fiscal que passa a exigir do contribuinte o pagamento certo na importância exata, isto é, sem qualquer onus adicional, nem tampouco antecipação desnecessária.

Ai está uma brilhante lição de honestidade como aliás, tem sido habitual por parte do governo, dando assim o bom exemplo para ter força moral contra o contribuinte no momento em que este se comporta desajustadamente.

Deve cumprir a lei, não só o contribuinte, mas também o governo. O contribuinte pagando o justo e o Governo não exigindo mais que o justo.

DEUS ESCREVE CERTO POR LINHAS TORTAS

Transcrevemos, a seguir, uma parte do item 18, do mencionado Parecer Normativo nº CST 72, onde se vê:

.. ") nos termos da legislação vigente, o ICM integra o custo da mercadoria devendo os estoques, quando inventariados para fins de apuração de resultados, ser considerados sem a redução daquela parcela, embora esta possa figurar em conta destacada do Ativo;

b) para fins contábeis, a empresa poderá a seu juízo, contabilizar a parcela do ICM em conta destacada no Ativo, desde que, pelo sistema adotado, o inventário de mercadorias não seja reduzido do ICM pago na aquisição;

d) na hipótese de o contribuinte contabilizar suas compras pelo valor constante da Nota Fiscal, sem destacar a parcela do ICM, controlando o imposto a recolher através de contas de compensação ou simplesmente por meio de livro fiscal próprio, poderá, na data de levantamento de inventário para fins de balanço, levar a Lucros e Perdas além do ICM efetivamente escolhido durante o exercício:

I - a diferença entre o valor do ICM que esteja integrado nos estoques inventariados e o crédito (saldo credor) do ICM, existente no livro de controle daquele trimestre; ou

II - a parcela que corresponde à soma do ICM dos aludidos estoques e do saldo devedor do referido livro. A retificação citada nos itens I e II supra poderá ser efetuada de acordo com o seguinte lançamento, aqui colocado exclusivamente a título exemplificativo:

IMPOSTO (ICM) - (Conta de Despesas)

A PROVISÃO PARA ICM - (Passivo Exigível)

Observações:

1a.) O valor da conta " PROVISÃO PARA ICM" não deverá ser adicionado ao lucro tributável e o saldo da provisão poderá, no exercício seguinte, a critério da empresa:

a) ser objeto de reversão, à medida que o saldo de conta corrente se for tornando devedor e, conseqüentemente, obrigar o contribuinte a recolher ao Estado o ICM objeto de provisão.

b) ser movimentado somente nas datas de balanço, funcionando, exclusivamente, como conta de ajuste.

Esclarece-se, todavia, que tanto no caso de ser adotado o sistema preconizado na letra "a", como na letra "b" destas observações, dever-se-ão, no fim do exercício encerrar a conta de provisão, levando-se o seu saldo a crédito da conta de Lucros e Perdas e constituir-se nova Provisão nos moldes estabelecidos no parágrafo 18 letra "d", item I e II.

Em última análise, o que importa basicamente é a determinação do resultado - correto. Para isso, não devem certos preceitos legais deturpar os princípios norteadores da formação do lucro. A formalística, no caso, é de importância bem secundária, devendo a autoridade fiscal analisar as variações patrimoniais, decorrentes da atividade empresarial, com olho clínico de economista, sem desprezar, é obvio, as regras de dedubilidade de certos valores, onde se geram os excedentes a adicionar ao lucro real.

Das conclusões do parecer normativo em estudo, parcialmente transcritas acima, destacamos as premissas assentadas nas letras "a" e "b", cujas assertivas estão consubstanciadas na ementa. Seu conteúdo é meramente formalístico e não interfere, em absoluto, na técnica de apuração de resultados, tendo em vista o que foi dito no item "d" e seus incisos I e II.

NOVA TÉCNICA

Pela análise desse dispositivo (item "d"), desponta uma nova técnica de registros contábeis, não muito original, porém, inédita no tocante à dispensa do adicionamento da Provisão do lucro real.

Muitos profissionais já adotavam o critério de constituir a mencionada Provisão como registro de reajuste do lucro, a fim de evitar que suas empresas se iludissem com falos lucros e os distribuíssem desavisadamente.

Todavia, por receio de impugnação fiscal, ofereciam seu valor à tributação, de certo modo, coagidos.

Se adotarmos o critério de destacar o valor do ICM, em conta de ativo realizável a qual será movimentada com absoluta procedência patrimonial, deixando nos estoques apenas a diferença entre o valor nominal figurante nas notas dos fornecedores e o do referido imposto, chegaremos ao lucro real sem qualquer deformação. O destaque é perfeito, mantendo-se necessariamente, nos estoques o valor líquido acima figurado, para que assim seja movimentado nas baixas por fabricação, por vendas etc. Desse modo, os custos intermediários ou finais que se vão formando nessa movimentação permanente ajustados à realidade, com a vantagem adicional de que a despesa tributária contabilizada calcada no onus sobre a venda, refletirá, invariavelmente, a taxa nominal do tributo ou a sua taxa média ponderada no caso de se realizar operações no mesmo Estado e, também em outras unidades da Federação.

Segundo o Parecer Normativo CST nº 70/72, o procedimento acima indicado não será admitido, sob receio de que o lucro tributável seja reduzido. Todavia em suas recomendações, notadamente no disposto na alínea "d", do item 18, a criação de uma provisão não adicionável ao lucro real propicia idêntico resultado ao obtido pelo método que temos constantemente recomendado.

Confrontemos, agora, os critérios de contabilização, a fim de observarmos os respectivos efeitos na determinação do lucro tributável.

Chamemos de critério "A", o que temos recomendado; de critério "B" o que simplesmente não destaca o ICM dos estoques; e, de critério "C" o que é recomendado pelo Parecer Normativo CTS nº 70 de 10/02/72, em seu item 18, alínea "d".

Como principais características, em cada um desses critérios, destacamos o seguinte:

- no critério "A", o custo de estoque é considerado pelo valor nominal da nota diminuído do valor do ICM e a despesa tributária, a título do ICM, aparece na contabilidade, de acordo com o cálculo exato desse tributo sobre o montante das operações de venda, inutilizações e outras baixas;

No critério "B", o custo de estoque é contabilizado pela importância nominal da nota do fornecedor e, a despesa operacional com esse tributo é pela importância efetivamente recolhida pela empresa aos cofres públicos:

- No critério "C", finalmente, é adotado o mesmo procedimento ao do critério "B", criando-se, entretanto uma provisão ao final do exercício para contrapartida uma conta de despesa (dedutível na apuração do lucro) cujo cálculo está explícito mencionado item 18, alínea "d", do referido parecer normativo.

Para se saber se um critério de contabilização produz o resultado correto, teste mais simples que se pode imaginar consiste na simulação de uma operação inteira em que se adquire certa quantidade de mercadoria, a qual será vendida totalmente em dois períodos distintos, em quantidade e preço idênticos. Se, em cada período, o lucro apurado for igual, o critério adotado estará matematicamente correto.

Assim, admitimos que no 1º exercício considerado, uma empresa tenha adquirido 10 unidades de estoque pelo valor bruto de Cr\$100,00, dentro do qual se acha o ICM na importância de Cr\$16,00. No decorrer do mesmo exercício, essa empresa vende metade do estoque por Cr\$100,00, e não efetua nenhum recolhimento aos cofres estaduais a título de ICM, uma vez que o crédito fiscal gerado na compra foi suficiente para cobrir o imposto gerado na venda.

No exercício seguinte, a empresa vende a outra metade do estoque, pela mesma importância de Cr\$100,00 e durante o mesmo recolhe Cr\$16,00 ao Estado, uma vez que esgotou seu crédito fiscal anteriormente.

De acordo com os critérios apontados, a contabilização faz-se-a com segue:

QUADRO Nº 1 - REGISTROS DO 1º EXERCÍCIO

	Critério "A"		Critério "B"		Critério "C"	
	Débito	Crédito	Débito	Crédito	Débito	Crédito
PELA COMPRA:						
Estoque	84,00		100,00		100,00	
ICM a recuperar (ativo)	16,00		--,--		--,--	
Fornecedores		100,00		100,00		100,00
PELA VENDA:						
Clientes	100,00		100,00		100,00	
Vendas (receita)		100,00		100,00		100,00
PELA DESPESA TRIBUTÁRIA:						
Despesas Tributárias	16,00		--,--		--,--	
ICM a Recuperar		16,00		--,--		--,--
PELA BAIXA DE ESTOQUE:						
Custo de mercadorias vendidas	42,00		50,00		50,00	
Estoque		42,00		50,00		50,00
PELA FORMAÇÃO DA PROVISÃO:						
Despesa Tributária					8,00	
(ICM contido no inventário)	--,--		--,--			
Provisão para ICM		--,--		--,--		8,00
NA APURAÇÃO DO RESULTADO:						
Venda	100,00		100,00		100,00	
Custo de Mercadorias Vendidas		42,00		50,00		50,00
Despesa Tributária		16,00		--,--		8,00
Lucro		42,00		50,00		42,00
T o t a l	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00

- segue -

A ACIM ESPERA QUE CADA SÓCIO TRAGA UM NOVO SÓCIO PARA O SEU MAIOR FORTALECIMENTO

QUADRO Nº 2 - REGISTROS DO 2º EXERCÍCIO

	Critério "A"		Critério "B"		Critério "C"	
	Débito	Crédito	Débito	Crédito	Débito	Crédito
ELA VENDA:						
Clientes	100,00		100,00		100,00	
Venda		100,00		100,00		100,00
ELA DESPESA TRIBUTÁRIA:						
Despesa Tributária	16,00		16,00		16,00	
ICM a Recolher		16,00		16,00		16,00
ELA BAIXA DO ESTOQUE:						
Custo de Mercadoria Vendida . . .	42,00		50,00		50,00	
Estoques		42,00		50,00		50,00
ELA REVERSÃO DA PROVISÃO:						
Provisão para ICM	--,--		--,--		8,00	
Recuperação da Provisão		--,--		--,--		8,00
A APURAÇÃO DO RESULTADO:						
Venda	100,00		100,00		100,00	
Custos de mercadorias vendidas . .		42,00		50,00		50,00
Despesas Tributárias		16,00		16,00		16,00
Recuperação da provisão	--,--		--,--		8,00	
Lucro		42,00		34,00		42,00
Total	100,00	100,00	100,00	100,00	108,00	108,00

Pelo visto, os critérios "A" e "C" foram aprovados pelo teste matemático, uma vez que apresentam em ambos os exercícios o mesmo lucro e, entre si, coincidem perfeitamente.

O critério "B", ao invés, discrepa, apresentando um lucro supervalorizado no 1º exercício e outro supervalorizado no 2º. Obrigaria a empresa a sofrer, de início uma tributação maior, com também, iludir-se com o valor majorado e distribuir a título de dividendos, não só o lucro, mas também, parte do capital próprio.

O exemplo ilustrado apresenta, para o critério "B", um lucro de Cr\$50,00 no 1º exercício e de Cr\$34,00 no 2º. Aparentemente reveste-se da virtude de apresentar um lucro total de Cr\$84,00 para os dois exercícios, igualando-se globalmente com os demais critérios. Porém tal situação somente ocorre em vista da liquidação total do estoque, fato esse que não é normal na vida das empresas.

Mesmo assim, há de se considerar que a antecipação do imposto, indevidamente, redundaria outrossim na descapitalização de recursos de giro e na assunção de novos onus financeiros.

O MECANISMO DA PROVISÃO

A mencionada "Provisão para ICM" representa, no caso, uma excelente aula de como se fazer uma péssima contabilidade, todavia foi uma solução genial que alguns brilhantes contabilistas encontraram para resolver o difícil problema de concordar com o conceito ilegal do lucro (até há pouco discutido) e não permitir que os acionistas fossem beneficiados, distribuindo o falso lucro apresentado contabilmente. De qualquer modo, os aspectos anticientíficos desse critério poderão ser examinados em outra oportunidade.

De momento, interessa virtualmente uma demonstração do mecanismo de formação da referida provisão ao final de cada exercício e sua reversão ao final do seguinte, com o respectivo ajuste de novo montante, de acordo com o item 18, ainda da alínea "d", do Parecer Normativo em tela.

Façamos, pois, um novo teste, de sorte admitir que, tanto no final do 1º exercício como no do 2º, haja estoque remanescente e, assim em ambas as oportunidades, seja necessário constituir-se a respectiva provisão.

Diz o artigo 111 do novo regulamento do IPI:

"ART.111. Na emissão dos documento e na escrituração dos livros fiscais os contribuintes poderão utilizar as unidades usuais de medida que mais se ajustarem às diversas espécies de mercadorias devendo contudo, ser a quantidade obrigatoriamente expressa em unidade-padrão, no livro modelo 3 e na declaração de informações do IPI.

Parágrafo único. São unidades-padrão:

- I - Unidade (um) - para as posições 01.01 a 01.06, subposições 03.00.01.01 a 03.00.02.00, posições 06.01 a 06.04, 44.07, 44.21, 44.22, 44.24 a 44.28, 66.01, 66.02, 70.01 a 70.12 a 71.15, 72.01, 86.01 a 86.08, 87.01 a 87.05, 87.07 a 87.11 e 87.11 e 87.13, subposições 87.14. 01.00 a 87.14.06.00, posições 88.01 e 88.02, subposições 89.01.08.00, posições 90.05 a 90.09 e 90.11, subposições 90.12.01.00 a 90.12.03.00, 90.13.01.00, 90.13.02.00 a 90.14.01.00 e 90.14.34.00, item 90.14.35.01 e posições 91.01 a 91.03, 92.01 a 92.05, 92.07 a 92.11, 94.01 a 94.03 e 99.01 a 99.06;
- II - Milheiro (mil) - para as posições 24.02.01.00 a 24.02.03.00;
- III- Litro - para a posição 20.07, subposição 22.01.01.00 e posições 22.02 a 22.10;
- IV - Metro quadrado - para a posição 44.23;
- V - Metro cúbico. - para as posições 25.15 e 25.16, subposição 27.05. 01.00 a 27.05. 01.00 posições 44.01. a 44.06, 44.08 a 44.11, 44.13 a 44.20, 68.01 e 68.02;
- VI - Tonelada Líquida - para as subposições 89.01.01.00 a 89.01.07.00 e 89.01.08.00 e posições 89.02 e 89.03;
- VII- Quilate métrico - para as posições 71.02 e 71.03;
- VIII-Milicurie - para a posição 28.50;
- IX - Quilograma - para as demais posições da Tabela!"

ooo)0(ooo

IPI - CONTRIBUINTES TÊM PRAZO PARA ADAPTAREM-SE AO NOVO REGULAMENTO

Para o conhecimento dos nossos Associados. transcrevemos o artigo 267 do novo regulamento do IPI, Decreto nº 70.162, de 18/2/72:

"ART. 267 . Dentro de sessenta dias, não será instaurado processo fiscal por infração praticada no mesmo prazo e decorrente:

a) - da aplicação das alterações introduzidas na Tabela anexa ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.514, de 12 de outubro de 1967, nos termos do artigo 6º do Decreto nº 1.154 de 1º de março de 1971;

b) - da aplicação das normas e procedimentos instituídos pelo Sistema Nacional Integrado de Informação Econômico-Fiscias e incorporadas a este Regulamento;

c) - da interpretação de dispositivos referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados, constantes da legislação que entrou em vigor a partir de 1º de novembro de 1971 e que se acha igualmente incorporada a este Regulamento".

ooo)0(ooo

IPI - CONSERTOS

Nos termos do artigo 209 do novo Regulamento do IPI o estabelecimento que efetuar consertos deve emitir Nota Fiscal de Entrada (modelo 3), de sub-série especial, da qual conste a indicação "Conserto", para registro dos objetos recebidos para aqueles fins, desde que tenham sido acompanhados de qualquer outro documento fiscal.

ooo)0(ooo

O novo RIPI regula a matéria no artigo 193 que passamos a transcrever:

"ART.193 - Na saída de produtos para realização de operações fora do estabelecimen industrial ou equiparada a industrial, inclusive por meio de ambulantes, será emitida a Fiscal que, além dos requisitos exigidos, conterá a indicação dos números e respectivas séries e subséries das notas em branco, a serem utilizadas por ocasião da entrada dos produtos.

§1º - Na hipótese de entrega feita por ambulantes, poderão ser emitidas notas fiscais sem lançamentos do imposto, desde que sejam feitas nas mesmas as seguintes indicações:

I - A declaração de que o imposto se acha incluído no valor dos produtos em caracteres visíveis, impressos ou a carimbo:

II - O número e data da nota fiscal que acompanhou os produtos entregues ao ambulante.

§2º - Por ocasião do retorno do ambulante, o estabelecimento arquivará a 1ª via - nota fiscal relativa à remessa, fazendo, antes, no verso da mesma, o balanço do imposto nela lançado com o devido pelas vendas realizadas, indicando, obrigatoriamente, as séries, subséries e números de notas emitidas por aquele.

§3º - Se da apuração de que tratao parágrafo precedente resultar saldo devedor, o estabelecimento emitirá nota-fiscal com lançamento do imposto e a declaração prevista no inciso VI do artigo 125, para escrituração no Livro Registro de Saldos; se resultar saldo credor, o estabelecimento emitirá nota fiscal de entrada, para escrituração no livro Registro de Entradas.

§4º - Considerar-se-ã, também, que houve retorno do ambulante, quando ocorrer apresentação de contas a qualquer título, entre as partes interessadas, ou entrega de novos produtos ao ambulante.

§5º - Os contribuintes que operarem na conformidade deste artigo por intermédio de depósitos, fornecerão a estes, documentos comprobatórios dessa condição."

ooo)0(ooo

IPI - OBRIGAÇÕES DOS ADQUIRENTES

Os adquirentes de produtos tributos ou isentos do IPI, devem examinar se os mesmos estão devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados, quando sujeitos ao selo especial de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem as prescrições do RIPI, inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado. No caso de falta de documentação que comprove a procedência da mercadoria e identifique o remetente pelo nome e endereço, o destinatário pode recebê-la, sob pena de ficar responsável pelo pagamento do imposto e sujeito às sanções cabíveis. Nas Notas Fiscais referentes aos produtos recebidos será declarada, pelo receptor, a data da entrada em seu estabelecimento, no mesmo dia em que receber. Verificada qualquer falta, os interessados devem comunicar o fato ao remetente da mercadoria dentro de oito dias, contados do seu recebimento, ou antes do início do consumo ou venda do produto, se o início se verificar em prazo menor. A comunicação deve ser feita por carta, cuja cópia será arquivada pelo expedidor empasta especial, provada a sua expedição com o recibo do correio ou do próprio destinatário, firmando este último na cópia da carta. (Do Diário do Comércio 18-20/3/72).

ooo)0(ooo

IR - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES A ENTIDADES DE CLASSE

As contribuições e doações, mesmos destinadas ao custeio de pesquisas científicas, feitas a entidades de classes, não são consideradas despesas operacionais para fins de deduções do lucro tributável da pessoa jurídica doadora, por não constarem aquelas entidades do elenco das instituições mencionadas no art.184 do RIR (Parecer Normativo CST nº - 033, de 24/12/71 - DOU de 14/3/72).

De acordo com a Instrução Normativa nº 1 de 19-1-71 do Secretário da Receita Federal, a dedução, como despesa operacional, da remuneração dos sócios, diretores ou administradores de sociedades comerciais ou civis, bem como a dos titulares das empresas individuais que trata o art. 16 do Decreto Lei nº 401, de 30-12-68, alterado pelo artigo 7º do Decreto Lei nº 1089, de 2-3-70, terá como limite individual o valor fixado como limite de isenção para o desconto na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, vigente no mês em que ocorre a respectiva despesa. Prevalecerão, no exercício de 1972, os seguintes limites:

a) DESPESA OCORRIDA DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1970

BENEFICIADOS	MÍNIMOS	
	MENSAL	ANUAL
Individual.	Cr\$ 696,00	Cr\$ 8.352,00
Colegial. (até sete)	Cr\$ 4.872,00	Cr\$ 58.464,00

	MAXIMOS	
	MENSAL	ANUAL
Individual.	Cr\$ 4.872,00	Cr\$ 58,464,00
Colegial. (até sete)	Cr\$ 34.104,00	Cr\$ 409,248,00

b) DESPESA OCORRIDA DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1971.

BENEFICIADOS	MÍNIMOS	
	MENSAL	ANUAL
Individual.	Cr\$ 835,00	Cr\$ 10.020,00
Colegial. (até sete)	Cr\$ 5.845,00	Cr\$ 70.140,00

	MAXIMOS	
	MENSAL	ANUAL
Individual.	Cr\$ 5.845,00	Cr\$ 70.140,00
Colegial. (até sete)	Cr\$ 40.915,00	Cr\$ 490.980,00

O total dedutível no período base a título de remuneração "pro labore" não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do lucro tributável (quatro 17 - item 28 - Formulário I), antes de feita a dedução dessas mesmas remunerações.

Em qualquer hipótese, mesmo no caso de prejuízo, será sempre admitida para cada um dos sócios, diretores ou administradores, observado o limite colegial de 7 (sete), e para os titulares de empresas individuais, retirada mensal de 696,00 e Cr\$ 835,00 para os períodos de 1970 e 1971, respectivamente.

O excedente a Cr\$ 2.376,00 da remuneração anual para cada um dos conselheiros ou administradores, deverá ser adicionada ao lucro tributável.

As parcelas das gratificações aos empregados que ultrapassem Cr\$ 9.158,00, para cada um dos beneficiários, no período base, excluído o 13º salário, deverão ser adicionadas ao lucro tributável.

ARECER NORMATIVO CST 758, DE 29-9-71, (DO-u DE 11-2-72)

ig. 2 EMENTA" - O saldo de conta bancária, em nome da empresa, representativa do FGTS, pertencente aos empregados não optantes pode figurar no Ativo da Titular; concomitante com o registro, em conta do Passivo; representando a preservação de recursos para o atendimento de obrigações futuras. As importâncias depositadas podem ser deduzidas do lucro operacional.

Questiona-se sobre a contabilização das importâncias depositadas pelos empregadores para constituição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço relativo aos empregados não optantes, desejando-se saber se podem as empresas registrá-las em conta do ativo deduzir o valor correspondente apenas na declaração de rendimentos, quando da apuração extracontábil do lucro tributável.

2. - Argumenta-se que, em se tratando de empregados não optantes, o patrimônio da empresa depositante não é quantitativamente modificado pela realização dos depósitos uma vez que estes, em nome do empregador, constituem um crédito - logo, um direito, - ser utilizados nas hipóteses previstas na legislação. Ademais, para a empresa que não tenha sob contrato empregado não optante com menos de um ano, estaria excluída a única possibilidade de o valor deixar de reverter aos seus cofres (Lei nº 5.107-66, artigo 18, para o caso único e Regulamento aprovado pelo Decreto nº 59.820-66, artigos 33 e 34).

3. - Indiscutivelmente, segundo se infere dos mencionados dispositivos legais, para a empresa, o saldo da conta bancária acolhedora de tais depósitos constitui um direito, embora parcialmente exercitado, eis que o seu exercício pleno depende de acontecimento futuro a extinção do contrato de trabalho de empregado não optante. Destarte, nada impede sejam levados a débito da conta representativa desse direito não só os depósitos efetuados, como, também os juros e a correção monetária que lhes forem acrescidos, figurando o seu saldo em balanço como parcela do ativo.

Tal valor entretanto, por ser objeto de normas próprias de atualização monetária, deverá ser excluído quer do cálculo da manutenção do capital de giro próprio, conforme prevê a alínea "b" do § 2º, do artigo 19 do Decreto-Lei nº 401-68, quer do da correção monetária do ativo a que aludem os artigos 261 a 271 do R.I.R. (Decreto nº 58.400, de 19-5-66).

4. - Releva considerar, por outro lado que a obrigação legal de efetuar os referidos depósitos tem por causa um risco consubstanciado no dever de indenizar, que, em determinadas hipóteses, terá seu cumprimento exigido. Assim, a responsabilidade patrimonial por eventuais indenizações, tal qual aquele direito e pelo mesmo valor, deve figurar no balanço, em conta específica do passivo, representando os recursos preservados.

Nessa conta, além dos depósitos, devem ser também creditados os valores dos juros e da correção monetária acrescidos por força do disposto nos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.107 (artigos 18 e 19 do Regulamento).

5. - Na hipótese de libertação de depósitos, além da baixa na pré-falada conta do ativo, deverá a respectiva importância reverter da conta específica do passivo para a de receita sujeita à tributação.

6. Esse procedimento contábil, quando observado pelas organizações que pretendem ver corretamente representados em seus balanços os atos e fatos que afetam seu patrimônio, não prejudicará a contabilização dos depósitos como despesas dedutíveis na formação do lucro operacional, consoante prevê o artigo 29 da Lei nº 51.07-66, reproduzido no artigo 6º do Regulamento do FGTS.

7. - E, justamente em face do preceito expresso nesses dispositivos legais, conclui-se por inviável a pretendida dedução das parcelas depositadas para a formação do FGTS diretamente do lucro tributável e só na declaração de rendimentos.

A dedução desses valores, portanto, deve ser realizada do lucro operacional, como claramente determina o mandamento legal.

ooo)0(ooo

IR - DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO A FAVOR DO PIN E DO PROTERRA

As somas deduzidas do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, na declaração de rendimentos, a favor do PIN bem como do PROTERRA são parcelas do imposto de renda com destinação específica e, por conseguintes, não dedutíveis, como despesas, para efeitos de tributação.

Tendo em vista as múltiplas dúvidas surgidas em torno do presente assunto, publicamos abaixo um artigo do Dr. E. os Santos Carrilho, na Gazeta do Povo.

Finalmente o Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda resolveu o sério problema fiscal que vinha angustiando os empresários do nosso Estado.

Trata-se da contabilização como despesa dos juros, correção monetária e demais encargos decorrentes dos contratos de financiamentos celebrados com instituições financeiras para a aquisição de bens de capital.

Entendia a Fiscalização da Receita Federal do Estado do Paraná que essas parcelas não poderiam ser contabilizadas como despesas operacionais dedutíveis do lucro tributável como vinha fazendo a maioria dos contribuintes. Deveriam, isto sim, serem incorporadas ao custo do bem para efeito de imobilização segundo o disposto no artigo 159 do Regulamento do Imposto de Renda.

Essa divergência de interpretação ensejou inúmeras autuações em nosso Estado, a despeito de já haver, em 1968 o Diretor do extinto Departamento do Imposto de Renda manifestado ponto de vista favorável aos contribuintes, ao proferir decisão no processo de consulta nº 43.015/68.

Os empresários inconformados com tal exigência recorreram ao Primeiro Conselho de Contribuintes que em 22 de dezembro de 1969, proferiu sua primeira decisão sobre o assunto, através do acordão nº 62.274, cuja ementa é a seguinte:

"Dedutíveis da renda bruta, juros e despesas financeiras resultantes de contratos financeiros, pactuados com terceiros, para aquisição de veículos indispensáveis à existência da empresa".

Na fundamentação do acordão a Primeira Turma do C.C. argumenta:

"Efetivamente, as despesas ocorridas com financiamentos obtidos de terceiros para aquisição de bens do ativo, não incorporam ao valor dos bens adquiridos por não serem recuperáveis em caso de sua alienação não sendo computáveis ao custo e, na forma facultada no artigo 162 (cento e sessenta e dois) do R.I.R, por tratar-se de despesas necessárias à atividade da empresa, são dedutíveis do lucro bruto. Por outro lado pela sua natureza, tratando-se de juros e outros em cargos financeiros obtidos de terceiros, justifica-se sua dedução. A obrigação assumida para satisfação do pagamento dessas despesas constitui-se inegavelmente em débito da postulante.

Quando os juros e despesas pagos decorram de financiamento na aquisição de bens de capital (pagos portanto em favor do vendedor dos bens em por isso vinculando-se plenamente a esses bens), o seu montante deverá ser capitalizado, adicionando-se ao preço da transação: quando, entretanto se trate de juros e despesas sobre empréstimos, cujo montante integre o giro empresarial (pagos em favor de terceiros) sem cogitar de onde foi empregado o valor mutuado, os juros e despesas resultantes, serão carregados para as contas de despesas."

ooo)0(ooo

SEGUNDA VIA DA NOTA FISCAL DEVERÁ SER ENTREGUE AO IBGE

Transmitimos aos senhores associados, o ofício recebido da Agência Municipal Estatísticas.- (IBGE) - "Vimos pelo presente solicitar vossos bons ofícios, no sentido de que, através dos vossos boletins mensais informativos sejam solicitadas dos senhores Comerciantes, Industriais e Escritórios de Contabilidade, os envios mensalmente até dias 5 de cada mês vencido, das Notas Fiscais Interestaduais, "a via do I.B.G.E."; a Agência fica na Avenida Brasil, 4.262- fone 2-3209, e atende-se no horários comerciais."

Esclaresemos os senhores Associados, que o artigo 31 da Instrução 286/71, no que se refere a obrigatoriedade acima, diz o seguinte:

"ART. 31 - Na saída para outras unidades da Federação, as vias da Nota Fiscal terão o seguinte destino:

I - A 1a. via, depois de visada previamente pelo Agente de Rendas da Jurisdição do emitente, acompanhará as mercadorias e será entregue, pelo transportador ao destinatário;

II - A 2a. via será entregue diretamente pelo emitente;

a) no caso de remessas por vias internas, à Agência Municipal de Estatística da Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que o jurisdiciona, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao da emissão;

ont. S
 unidade
 isco de
 édio
 COEFI
 Anos
 1971
 1970
 1969
 1968
 1967
 1966
 1965
 1964
 1963
 1962
 1961
 1960
 1959
 1958
 1957
 1956
 1955
 PORTA
 (D
 COEF
 JU
 Mês c
 financ
 1970
 197
 197
 NOTA

B) ...

III - A 3a. via acompanhará as mercadorias e destinar-se-á a fins de controle na unidade da Federação do destinatário;

IV - A 4a. via acompanhará a mercadoria no seu transporte e será arrecada pelo Fisco deste Estado, mediante visto da 1a. via, devendo ser enviado ao CELEPAR, por intermédio do Balancete da Agência de Rendas da jurisdição;

V - A 5a. via ficará presa no bloco, para exibição ao Fisco."

COEFICIENTES DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS

DEZEMBRO DE 1971

Anos	Dez.	Nov.	Out.	Set.	Ago.	Jul.	Jun.	Mai.	Abr.	Mar.	Fev.	Jan.
1971	1,00	1,01	1,02	1,03	1,05	1,06	1,07	1,10	1,13	1,14	1,17	1,19
1970	1,21	1,23	1,23	1,25	1,28	1,30	1,33	1,36	1,37	1,37	1,40	1,42
1969	1,44	1,44	1,46	1,49	1,52	1,56	1,60	1,64	1,66	1,66	1,67	1,68
1968	1,71	1,72	1,75	1,79	1,83	1,85	1,88	1,92	1,93	1,96	2,00	2,05
1967	2,13	2,14	2,18	2,22	2,25	2,26	2,34	2,35	2,35	2,40	2,43	2,50
1966	2,60	2,61	2,63	2,70	2,77	2,82	2,94	3,00	3,09	3,25	3,31	3,37
1965	3,68	3,76	3,82	3,89	3,98	4,04	4,13	4,19	4,25	4,34	4,52	4,60
1964	4,83	5,07	5,48	5,74	5,99	6,18	6,57	6,88	7,03	7,34	7,77	8,21
1963	8,91	9,52	10,10	10,80	11,50	12,20	12,90	13,50	14,20	14,90	15,50	16,20
1962	16,80	17,40	18,10	18,80	19,40	20,10	20,80	21,60	22,30	23,00	23,70	24,50
1961	25,40	26,20	27,10	28,10	29,00	29,80	30,70	31,60	32,60	33,60	34,50	35,50
1960	36,40	37,20	38,10	39,00	40,00	40,90	42,00	43,10	44,20	45,30	46,50	47,70
1959	48,80	49,90	51,00	52,20	53,30	54,50	55,60	56,80	58,00	59,30	60,50	61,70
1958	63,10	64,20	65,70	66,80	68,10	69,40	70,40	71,60	72,90	74,10	75,20	76,40
1957	77,50	78,80	79,90	81,10	82,20	83,40	84,60	85,80	87,00	88,20	89,50	90,80
1956	92,10	93,60	95,30	96,20	97,80	99,40	101,00	102,00	104,00	105,00	107,00	109,00
1955	110,00	112,00	113,00	115,00	116,00	118,00	120,00	121,00	123,00	125,00	126,00	128,00

PORTARIA 3, DE 13-1-1972
(DO-U DE 21-1-72)

ooo)0(ooo

COEFICIENTES DE CORREÇÃO MONETARIA APLICAVEIS AO CAPITAL DE GIRO PROPRIO DAS PESSOAS JURIDICAS CUJOS BALANÇOS SE ENCERRARAM NOS MESES COMPREENDIDOS DE MARÇO DE 1971 A FEVEREIRO DE 1972, INCLUSIVE

Mês do início do exerc. financeiro da pes. jurídica	Mês do Encerramento do Exercício Financeiro da Pessoa Jurídica											
	Mar.	Abr.	Mai.	Jun.	Jul.	Ago.	Set.	Out.	Nov.	Dez.	Jan.	Fev.
1970-Abril	1,20	1,22	1,25	1,27	1,30	1,32	1,33	1,35	1,37	1,36	1,40	1,42
Mai	1,20	1,22	1,25	1,25	1,28	1,30	1,31	1,33	1,35	1,36	1,37	1,40
Junho	1,19	1,21	1,23	1,25	1,28	1,30	1,31	1,33	1,35	1,36	1,37	1,40
Julho	1,16	1,18	1,20	1,23	1,27	1,28	1,29	1,31	1,33	1,35	1,36	1,38
Agosto	1,14	1,16	1,18	1,20	1,24	1,25	1,26	1,28	1,30	1,31	1,33	1,35
Setembro	1,11	1,13	1,16	1,18	1,22	1,23	1,24	1,26	1,28	1,29	1,30	1,33
Outubro	1,09	1,11	1,13	1,16	1,19	1,20	1,21	1,23	1,25	1,26	1,28	1,30
Novembro	1,08	1,10	1,12	1,13	1,17	1,18	1,19	1,21	1,22	1,24	1,25	1,27
Dezembro	1,07	1,09	1,11	1,12	1,15	1,17	1,17	1,19	1,21	1,22	1,23	1,26
1971-Janeiro	1,06	1,08	1,10	1,11	1,14	1,16	1,17	1,18	1,20	1,21	1,23	1,25
Fevereiro	1,04	1,06	1,08	1,10	1,13	1,15	1,16	1,17	1,19	1,20	1,21	1,24
Março	1,03	1,04	1,06	1,08	1,11	1,13	1,14	1,15	1,17	1,18	1,19	1,22
Abril	—	1,02	1,04	1,06	1,09	1,11	1,12	1,13	1,15	1,16	1,17	1,20
Mai	—	—	1,02	1,04	1,07	1,08	1,09	1,11	1,12	1,13	1,14	1,17
Junho	—	—	—	1,02	1,05	1,06	1,07	1,09	1,10	1,11	1,13	1,15
Julho	—	—	—	—	1,03	1,04	1,05	1,07	1,08	1,09	1,10	1,12
Agosto	—	—	—	—	—	1,01	1,02	1,04	1,05	1,06	1,07	1,09
Setembro	—	—	—	—	—	—	1,01	1,02	1,04	1,05	1,06	1,08
Outubro	—	—	—	—	—	—	—	1,02	1,03	1,04	1,05	1,07
Novembro	—	—	—	—	—	—	—	—	1,01	1,02	1,03	1,05
Dezembro	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1,01	1,02	1,04
1972-Janeiro	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1,01	1,03
Fevereiro	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1,02

NOTA: O mês do início da atividade da pessoa jurídica não deve ser considerado para fins da aplicação de coeficiente de correção monetária.

— Portaria n.º 12, de 24 de fevereiro de 1972 do sr. Ministro do Planejamento e Coordenação Geral (DOU de 20-3-72, pág. 2398)

"EMENTA" - Instruções do INPS, do procedimento do empregador para promover a fixação e revisão de seu salário-de-inscrição, independente de requerimento.

SRGB - COORDENAÇÃO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, GRUPO E ARRECADAÇÃO

De como deverá proceder o empregador para promover a fixação e revisão de seu salário-de-inscrição, independente de requerimento formulado ao INPS, de acordo com o item da IS-SAF-299,24 de 6/1/71.

1º CASO

QUANDO DO INÍCIO DE ATIVIDADE DE SEGURADO NA EMPRESA, FOR ANTERIOR A 1/7/69, O SALÁRIO DE INSCRIÇÃO SERÁ FIXADO EM 1/1/70, COM BASE NA MÉDIA DO SEGURO SEMESTRE DE 1969.

FIXAÇÃO A PARTIR DE (1/1/70)

Valor: média mensal da remuneração do trabalho, efetivamente percebido no 2º semestre de 1969.

EXEMPLO:

Período	Remuneração Percebida
a) 7 a 10/69.	Cr\$300,00, por mês (4 meses).
11 a 12/69.	Cr\$900,00, por mês (2 meses)
b) média mensal no 2º semestre de 1969:	
$\frac{\text{Cr\$ } 300,00 \times 4 + \text{Cr\$ } 900,00 \times 2}{6} = \text{Cr\$ } 500,00$	
c) salário-de-inscrição a partir de 1/1/70:	Cr\$500,00

1a. REVISÃO

A partir de 1/7/70, por iniciativa do segurado, vigorando a contar do mês em que for a revisão mediante inclusão na guia de recolhimento ao INPS no valor revisto.

EXEMPLO:

- a) salário-de-inscrição fixado em 1/70: Cr\$500,00;
- b) nova remuneração de trabalho prevista no contrato social ou estabelecida pelo competente da empresa ou declarada pelo titular da empresa individual em 7/70: Cr\$1.000,00;
- c) percentual de elevação de salário-mínimo no período da revisão: 20% (1/5/70);
- d) salário-de-inscrição: Cr\$ 500,00 + Cr\$100,00 (20% de Cr\$500,00) = Cr\$600,00;
- e) novo salário-de-inscrição revisto em 7/70- Cr\$600,00.

NOVAS REVISÕES:

Após 12 meses, a contar da última revisão observadas as demais condições exigidas para a primeira revisão.

2º CASO

QUANDO O INÍCIO DE ATIVIDADE DO SEGURADO NA EMPRESA, FOR DE 1/7/69 EM DIANTE, O SALÁRIO DE-INSCRIÇÃO SERÁ IGUAL A PRIMEIRA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA E DECLARADA.

FIXAÇÃO A PARTIR DE 1/1/70:

Valor: remuneração prevista no Contrato Social, livros ou documentos da empresa, em de sociedade, ou a remuneração do trabalho que corresponder ao mês do início de sua-vidade, quando se tratar de firma individual.

EXEMPLO:

ALÁR edades

29 a. retirada, no mês, regularmente prevista em, (7/69 ou 8/69 ou 9/69 ou 10/69 Ou 11/9 ou 12/69 ou 1/70 ou 2/70 e assim por diante) Cr\$500,00.

salário-de-inscrição a partir de 1/70 em diante: Cr\$500,00.

na Individual

retirada do titular no primeiro mês de atividade: Cr\$500,00.

salário-de-inscrição a partir de 1/70 em diante: Cr\$500,00.

erce

r mês 1a. REVISÃO

r mês

Após 6 meses, do início da atividade por iniciativa do segurado vigorando a contar-ês em que fizer a revisão, mediante assentamento nos livros ou documentos da empresa,-valor revisto.

EXEMPLO

salário-de-inscrição fixado em 1/70 em diante: Cr\$500,00.

nova remuneração do trabalho prevista no contrato social ou estabelecida pelo órgão compe-ente da empresa ou declarada pelo titular de empresa individual a partir de 7/70 em -te: Cr\$900,00.

percentual da elevação de salário mínimo, no período da revisão: 20%.

salário-de-inscrição; Cr\$500,00 + Cr\$100,00 (20% de Cr\$500,00) = Cr\$600,00.

novo salário-de-inscrição revisto de 7/70, em diante Cr\$600,00.

s em

sto.

NOVAS REVISÕES

Após 12 meses, a conta da última fixação, observadas as demais condições da primeira-ção.

OBSERVAÇÕES

I - A fixação de salário-de-inscrição do segurado empregador, de qualquer das catego- , será a contar de janeiro /70, em diante:

II - As revisões do salário fixado, são pura e simplesmente a ATUALIZAÇÃO desse sa- o que foi alterado pela elevação do nível do salário mínimo no País e estas revisões a efeito de aumento de contribuição para o INPS, só poderão ser efetuadas nas datas pre- as e quando houver elevação do nível do salário mínimo

III - O salário-de-inscrição para efeito de revisão é estabelecido em função do aumen- da remuneração do trabalho, não podendo, em nenhuma hipótese exceder ao percentual da e- ção do salário mínimo, ocorrido no período que servir de base à revisão.

IV - O início do recolhimento das contribuições do salário fixado e revisado pelo em- gador, (observado o prazo previsto de: 6 meses após a fixação para a 1a. revisão, e, 12- s após a 1a. revisão para as revisões subsequencial) não ficará na dependência da fi- ção ou revisão do salário-de-inscrição, em cada caso, pelo INPS, cabendo à Fiscalização,- tunamente quando da visita sistemática às empresas o reajuste, se for o caso.

V - O reconhecimento p/ INPS do início do recolhimento das contribuições revisadas, SAL-ervado os prazos do item IV acima) será a contar da data de sua manifestação pelo- egador, constante no registro nos livros ou documentos da empresa e quitação das guias- recolhimento.

VI - Quando o período compreendido na revisão ultrapassar a 2 anos de fixação da última revisão, o novo salário-de-inscrição poderá ser elevado até o máximo correspondente a soma dos percentuais elevação de maior salário mínimo verificado nos 2 anos imediatamente anteriores ao mês em que o segurado pretende fazer a revisão. (item 5 da IS-SAF-299)

EXEMPLO

- a) a última revisão ou fixação: 8/70. Sal. Inscrição Cr\$1.500,00;
 b) nova revisão: 3/75;
 c) Percentual do salário mínimo em 1/5/73 = 20%
 percentual do salário mínimo em 1/5/74 = 20%
 Soma dos percentuais = 40%
 d) nova revisão: Cr\$1.500,00 + Cr\$600,00 (40% de Cr\$1.500,00) = Cr\$2.100,00. máximo permitido, ainda que a retirada ultrapasse esse valor.

VII - Em qualquer caso, o salário de contribuição não poderá ser superior a 10 vezes o maior salário mínimo mensal vigente no País nem inferior ao salário mínimo regional de adulto.

VIII - Na falta do registro nos livros ou documentos da empresa ou se os dados consignados não fizerem referência ao valor da remuneração do trabalho, o salário-de-inscrição, será equivalente ao salário mínimo regional de adulto.

IX - O segurado empregador com salário-de-inscrição, igual ao salário mínimo, sua fixação, e revisões de salário, feita automaticamente sempre que ocorrer elevação do nível do salário mínimo. Não se faz necessária qualquer comunicação ao INPS a respeito

LEGISLAÇÃO QUE REGE O SALÁRIO-DE-INScrição DO EMPREGADOR

- Dec. Lei nº 710 de 28/7/69
 RS/CD/DNPS - 200 de 19/5/70
 RS/CD/DNPS - 306 de 16/7/70
 RS/CD/DNPS - 370 de 1/9/70
 ODS-SAF 299.38 de 3/9/70
 IS-SAF 299.24 de 6/1/71

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº SAF-299.24, DE 6 DE JANEIRO DE 1971

Assunto: Fixação e revisão do salário-de-inscrição do segurado-empregador. ODS nº SAF-299.38/70.

O Secretário-Executivo de Arrecadação e Fiscalização, no uso de sua atribuição, tendo em vista as dúvidas suscitadas com relação aos itens 5 e 9 da ODS nº SAF-299,38 de 3 de setembro de 1970, Resolve:

- 1.- Esclarecer que a primeira fixação do salário-de-inscrição dos empregadores será procedida rigorosamente de acordo com o item 2, incisos I e II, da mencionada ODS.
- 2.- As alterações posteriores à primeira fixação se consideram revisão e serão procedidas rigorosamente nos termos do item 4, alíneas "a" e "b", da ODS em referência.
- 3.- Efetuada a primeira revisão, na conformidade do item 2 retro, as revisões posteriores somente poderão ser aceitas doze meses depois, condicionada cada nova revisão a decorrer de doze meses, no mínimo.
- 4.- O disposto no item 5 da ODS aplica-se tão somente no caso de a revisão solicitada dois ou mais anos depois da data da primeira fixação ou da última revisão.
- 5.- Exemplificando: se a primeira fixação (ou a última revisão) tiver sido operada em janeiro de 1971, e, janeiro de 1975, quatro anos depois, for solicitada a revisão, o aumento de salário-de-inscrição só poderá ser elevado em percentagem não superior à soma das percentagens de elevação do maior salário mínimo nos dois anos imediatamente anteriores ao Mês do pedido (1974 e 1973).

6.- Fica, assim, entendido que o disposto no item 5 da ODS não se aplica à primeira fixação do salário-de-inscrição do empregador, nem à revisão mencionada nas alíneas "a" e "b" do item 4 da ODS.

7.- De referência ao item 9 da ODS deve ser recomendado às empresas que, preferentemente, promovam a fixação e a revisão do salário-de-inscrição independentemente da formulação do pedido a que se refere no item 6 da ODS. Pretende-se, deste modo, evitar o congestionamento dos órgãos de execução em consequência da apresentação simultânea de inúmeros pedidos e respectivo processamento, cabendo à Fiscalização, na visita rotineira, efetuar os reajustes cabíveis. (Boletim de Serviço INPS - 14, de 21/1/71)

ooo)0(ooo

FGTS - AVISO-PRÉVIO E HORAS EXTRAS

EMENTA" - O FGTS não recai sobre o aviso-prévio, incidindo, entretanto, sobre as horas extras, cujo pagamento tem caráter salarial.

Em recurso, a que o Tribunal deu provimento em parte, unanimemente, foi a seguinte ementa: "Fundo de Garantia de Tempo de Serviço. - Não se revestindo o "quantum" pago, a título de aviso-prévio, na forma do art. 487 §1º, da CLT, de caráter salarial ou remuneratório e também não estando mencionado nos art. 457 e 458, da CLT, força é não considerá-lo parcela componente da importância sobre a qual incidirá o percentual de 8%, de que o art. 2º da Lei 5.107, de 13-9-66. O pagamento feito aos empregados, por horas extraordinárias de serviço, tem caráter salarial, constitui contraprestação por trabalho prestado, quer resulte de acordo escrito individual ou contrato coletivo, quer em cumprimento a ato unilateral do empregador, nas hipóteses permitidas em lei. Devem ser incluídas as quantias pagas ap empregados, cada mês, ou quando isso ocorrer, a título de horas extraordinárias prestadas, no montante da remuneração com base na qual há de incidir o percentual de 8% a ser depositado, a teor do art. 2º, da Lei 5.107, de 1966!"

Acórdão de 25-10-71, da 3a. Turma do TFR, no AMS 68.736. de São Paulo (José Néri da Silveira, Rel.) Ementa publicada no DJU de 7-2-72.

ooo)0(ooo

FGTS - SAQUES DO FUNDO PARA A COMPRA DA CASA PRÓPRIA

O presidente do BNH, Rubens Costa, assinou portaria de ordem e serviços que traz as instruções sobre o funcionamento dos saques nas contas vinculadas, para aquisição da própria casa pelos optantes que tenham completado cinco anos de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.

É a seguinte a íntegra da Portaria de Ordem e Serviços:

Código 17: Sacador: Optante: Hipóteses. Utilização da conta vinculada para aquisição de moradia própria financiada pelo sistema financeiro da habitação.

Prova A) Extrato de conta, fornecido pelo banco depositário, acompanhado, quando - or o caso do extrato da(s) conta(s) transferida(s) de outro(s) banco(s): B) Declaração do agente do sistema financeiro da habitação em que conste expressamente, com base nos dados constantes da carteira de trabalho, ter empregado 5 (cinco) ou mais anos de - serviço, como optante pelo regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes:

C) Documento fornecido pelo agente do sistema financeiro da habitação, em que sejam informadas as condições de compra do imóvel pretendido: D) Termo firmado pelo empregado manifestando sua concordância em que o saque, em sua conta vinculada seja realizado a favor do Banco Nacional de Habitação para fim de aquisição de imóvel, através do sistema financeiro da habitação, nos termos do artigo 10 da lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. - quantum total da conta vinculada, limitada o saque a importância a ser indicada

na AM e autorizada pelo BNH.

2. O código 17 a do item 97 da POS 0171 passa a ter a seguinte relação:

Código 17: A: Sacador:Trabalhador avulso: Hipoteses Motivo.

Utilização da conta vinculada para aquisição de moradia própria financiada pelo tema financeiro de habitação.

Prova A) Extrato de conta, fornecido pelo Banco depositário, acompanhado, quando o caso, do extrato da(s) conta(s) transferida(s) de outro(s) banco(s); B) Declaração do agente do sistema financeiro da habitação, em que conste, expressamente, com base em dados constantes da carteira de trabalho, ter o trabalhador avulso 5 (cinco) ou mais de serviço; C) Documento fornecido pelo agente do sistema financeiro da habitação, que sejam informadas as condições de compra do imóvel pretendido. D) Termo, firmado pelo trabalhador avulso, manifestando sua concordância em que o saque, em sua conta vinculada, seja realizado a favor do Banco Nacional da Habitação, para fim de aquisição de imóvel através do sistema financeiro de habitação, nos termos da lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, quantum, total da conta vinculada, limitado o saque a importância que vier a ser indicada na AM e autorizada pelo BNH.

3. Somente será considerada, para o computo do período de 5 (cinco) anos de que trata a Ordem de Serviço, o tempo de serviço do empregado ou do trabalhador avulso, na condição de optante pelo Regime do FGTS.

4. O extrato de conta referido no presente ato será requisitado pelo agente do sistema financeiro da habitação, ao respectivo banco depositário (BD), através de "solicitação de extrato de conta" S.E.C., conforme modelo anexo.

4.1. As contas vinculadas, na data do fornecimento do extrato, deverão estar devidamente atualizadas, lançados, inclusive, os depósitos avulsos e levantamentos que tenham sido efetuados, a qualquer título.

5. Para fim de remessa, ao agente do sistema financeiro da habitação do extrato de que trata o item 4. o BD utilizará o formulário Guia de Recolhimento de extrato de Conta G.E.C. (3ª e 4ª. vias da S.E.C.)

6. Os saques regulados pela presente Ordem de Serviço serão autorizados, exclusivamente, pelo BNH, através de suas unidades regionais em AM preenchida pelo agente do sistema financeiro da habitação, atendidas as condições estabelecidas neste ato e observadas, que couberem, as formalidades previstas no capítulo VI da POS 01 71.

7. AS AM, uma vez autorizado o saque, serão encaminhadas pelas unidades regionais do BNH, para cumprimento, aos BD, em 3 (três) vias, todas firmadas por servidor credenciado do BNH, capeadas por Guia de Encaminhamento de AM. - G.E.A.M. conforme modelo anexo em que será consignada a quantidade de AM remetidas.

7.1. A G.E.A.M. de que trata este item, será emitida em 2 (duas) vias, restituída e entregue ao BNH devidamente datada com o recibo do BD.

8. O BD, com base nos dados constantes das AM recebidas levará a débito das correspondentes contas vinculadas dos empregados optantes, o valor do saque autorizado pelo BNH.

8.1. No campo da AM destinadas ao recibo, o BD preencherá, somente os seguintes esboços, na forma indicada.

A) Recebi em.....indicar a data de efetivação do débito (dia, mês e ano); B) Total: indicar em cruzeiros, o valor total do débito efetivado na conta vinculada; C) Total por extenso: indicar por extenso, o valor de que trata a alínea B retro; D) Autenticação do banco depositário, conterá carimbo e assinatura credenciada da Agência Código do Banco, indicar o código da Agência.

8.2. A 1ª. via da AM retida pelo BD como documento comprobatório do débito efetuado na conta vinculada do empregado optante.

9. Os valores debitados pelo BD nas contas vinculadas dos empregados optantes, na conformidade desta POS serão objeto do seguinte registro contábil.

bito	3 05 251	depósitos	Crédito	3 05 251	depósitos
rigatórios	FGTS	01	obrigatórios	FGTS	03
colhimento			transferências		

Quando a AM não puder ser cumprida, em razão de qualquer das hipóteses abaixo - figuradas, o BD assinalará, código e ocorrência respectiva, como segue Código 97

Código 97 - Ocorrência conta vinculada com insuficiência de saldo, 98, conta vinculada sem saldo, 99 conta vinculada transferida para o Banco Agência.....

BD restituirá à unidade regional do BNH as AM processadas, no prazo máximo de dez (dez) dias, a contar da data do seu recebimento, utilizando, para esse fim, o formulário de Aviso de Transferência de Saldos. ATS. conforme modelo anexo.

1. O ATS, será emitido em 3 (tres) vias, com a seguinte destinação, 1ª e 2ª vias - BNH e 3ª via ao BD.

2. Ao ATS, serão juntadas, em lotes distintos: A) 2ª e 3ª vias das AM cumpridas; B) todas as vias das AM não cumpridas.

Somente poderão constar nos ATS as AM que hajam sido processada dentro do mês trimestre civil.

A presente POS entra em vigor na data de sua publicação (fôlha de S. Paulo de 28/72).

ooo)0(ooo

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS FISCAIS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INPS

VIGENTES NO SEGUNDO TRIMESTRE CIVIL DE 1972

NOS	TRIMESTRES	COEFICIENTES	ANOS	TRIMESTRES	COEFICIENTES
971	4º	1,000	1967	4º	2,138
	3º	1,037		3º	2,240
	2º	1,089		2º	2,329
	1º	1,159		1º	2,437
970	4º	1,211	1966	4º	2,588
	3º	1,263		3º	2,745
	2º	1,340		2º	2,951
	1º	1,379		1º	3,210
969	4º	1,428	1965	4º	3,624
	3º	1,506		3º	3,842
	2º	1,597		2º	4,011
	1º	1,635		1º	4,197
968	4º	1,705	1964	4º	4,760
	3º	1,792		3º	5,644
	2º	1,883		2º	6,381
	1º	1,988			

COORDENAÇÃO GERAL DO FGTS EDITAL N.º 01/72

RECOLHIMENTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELA EMPRESA

MÊS EM QUE O DEPÓSITO É DEVIDO	MÊS DA EFETIVAÇÃO DO RECOLHIMENTO														
	ABRIL			MAIO			JUNHO			JUNHO					
	3.º trim. IV	4.º trim. V	1.º trim. VI	2.º trim. VII	3.º trim. VIII	4.º trim. IX	1.º trim. X	2.º trim. XI	3.º trim. XII	Taxa 3%	1.º trim./69 II	2.º trim. III	4.º trim. XIII	1.º trim./72 XIV	1.º trim./72 XV
Fev./67, mar.															
Abr., mai, jun.	1.886790	1.739721	1.732939								2.213550	2.318776	2.087687	2.226990	2.113257
Jul., ago., set.	1.614294	1.607823	1.601369	1.450050	1.263235	1.003725	0.988763	0.883281	0.789566	0.685666	2.007110	2.105570	1.893954	1.898312	1.898312
Jan./68, fev., mar.	1.148901	1.143583	1.138273	1.132982	1.127702	1.003725	0.883281	0.789566	0.685666	0.581954	1.691150	1.901131	1.746516	1.760147	1.760147
Abr., mai, jun.	1.028713	1.023689	1.018361	1.013043	1.007725	0.883281	0.789566	0.685666	0.581954	0.478260	1.666034	1.753832	1.620778	1.633784	1.633784
Jul., ago., set.	1.028713	1.023689	1.018361	1.013043	1.007725	0.883281	0.789566	0.685666	0.581954	0.478260	1.543982	1.627281	1.483548	1.495872	1.495872
Jan./69, fev., mar.	0.916240	0.911496	0.906752	0.902008	0.897264	0.789566	0.685666	0.581954	0.478260	0.368311	1.294309	1.397137	1.291450	1.302883	1.302883
Abr., mai, jun.	0.825407	0.820663	0.815919	0.811175	0.806431	0.702000	0.597537	0.493068	0.388599	0.284130	0.974145	1.038792	0.920992	1.043838	1.043838
Jul., ago., set.	0.765681	0.760937	0.756193	0.751449	0.746705	0.642260	0.537791	0.433322	0.328853	0.224384	0.864703	0.929492	0.811606	0.929492	0.929492
Out., nov., dez.	0.647888	0.643144	0.638400	0.633656	0.628912	0.524467	0.419998	0.315529	0.211060	0.106591	0.776312	0.825407	0.708501	0.825407	0.825407
Jan./70, fev., mar.	0.546836	0.542092	0.537348	0.532604	0.527860	0.423415	0.318946	0.214477	0.109998	0.005529	0.722455	0.765681	0.648775	0.765681	0.765681
Abr., mai, jun.	0.445883	0.441139	0.436395	0.431651	0.426907	0.322462	0.217993	0.113524	0.009055	0.004586	0.776312	0.825407	0.708501	0.825407	0.825407
Jul., ago., set.	0.344930	0.340186	0.335442	0.330698	0.325954	0.221509	0.117040	0.012571	0.008102	0.003633	0.776312	0.825407	0.708501	0.825407	0.825407
Out., nov., dez.	0.243977	0.239233	0.234489	0.229745	0.225001	0.120556	0.016087	0.011628	0.007169	0.002710	0.776312	0.825407	0.708501	0.825407	0.825407
Jan./71, fev., mar.	0.143024	0.138280	0.133536	0.128792	0.124048	0.019601	0.015142	0.010683	0.006224	0.001765	0.776312	0.825407	0.708501	0.825407	0.825407
Abr., mai, jun.	0.042071	0.037327	0.032583	0.027839	0.023095	0.018351	0.013892	0.009433	0.004974	0.000515	0.776312	0.825407	0.708501	0.825407	0.825407
Jul., ago., set.	0.042071	0.037327	0.032583	0.027839	0.023095	0.018351	0.013892	0.009433	0.004974	0.000515	0.776312	0.825407	0.708501	0.825407	0.825407
Out., nov., dez.	0.042071	0.037327	0.032583	0.027839	0.023095	0.018351	0.013892	0.009433	0.004974	0.000515	0.776312	0.825407	0.708501	0.825407	0.825407
Jan./72, fev., mar.	0.042071	0.037327	0.032583	0.027839	0.023095	0.018351	0.013892	0.009433	0.004974	0.000515	0.776312	0.825407	0.708501	0.825407	0.825407
Abr., mai, jun.	0.042071	0.037327	0.032583	0.027839	0.023095	0.018351	0.013892	0.009433	0.004974	0.000515	0.776312	0.825407	0.708501	0.825407	0.825407

RECOLHIMENTO, PELOS BANCOS DEPOSITÁRIOS, DE CORREÇÃO MONETÁRIA, RELATIVA A TRANSFERÊNCIA EM ATRASO A SER EFETUADA NO PERÍODO DE 01/04/72 A 30/06/72.

PERÍODO DE ARRECAÇÃO	COEFICIENTES		PERÍODO DE ARRECAÇÃO		COEFICIENTES	
	DO DOS DEPOSITOS	COEFICIENTES	DO DOS DEPOSITOS	COEFICIENTES	DO DOS DEPOSITOS	COEFICIENTES
01.01.67 a 15.02.67	1.746879		16.08.69 a 15.11.69	0.598447		
16.02.67 a 15.05.67	1.589697		16.11.69 a 15.02.70	0.506730		
16.05.67 a 15.08.67	1.437357		16.02.70 a 15.05.70	0.429476		
16.08.67 a 15.11.67	1.330533		16.05.70 a 15.08.70	0.381169		
16.11.67 a 15.02.68	1.240520		16.08.70 a 15.11.70	0.340265		
16.02.68 a 15.05.68	1.139122		16.11.70 a 15.02.71	0.263314		
16.05.68 a 15.08.68	0.988470		16.02.71 a 15.05.71	0.212196		
16.08.68 a 15.11.68	0.883412		16.05.71 a 15.08.71	0.158497		
16.11.68 a 15.02.69	0.791509		16.08.71 a 15.11.71	0.088722		
16.02.69 a 15.05.69	0.704782		16.11.71 a 15.02.72	0.037224		
16.05.69 a 15.08.69	0.636154					

NOTA: 1 — Aplicam-se os coeficientes da coluna II aos depósitos relativos aos empregados que fizeram jus à taxa de 4% no 1.º trimestre de 1969; aplicam-se os coeficientes da coluna III aos depósitos relativos aos empregados que fizeram jus à taxa de 4% no 2.º trimestre de 1969; e assim por diante.
 2 — Aplicam-se os coeficientes da coluna XV aos depósitos relativos aos empregados que fizeram jus à taxa de 5% no 1.º trimestre de 1972.
 3 — O resultado da multiplicação de qualquer dos coeficientes constantes da tabela acima pelo valor do depósito constitui a parcela referente a juros e correção monetária a ser lançada na coluna "OUTROS ARTIGOS" da RE.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1972
 EDMO LIMA DE MARCA
 Coordenador Geral do FGTS

INCENTIVOS FISCAIS

Administração

Orientação

Sugestões

Agora sua empresa terá ampla e total assistência na aplicação de incentivos fiscais, através da: - APOLLO - ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA. Aplicações em qualquer área e projeto, à luz da legislação. Administra, orienta e acompanha o andamento dos projetos, sem nenhuma despesa.

Detalhes: Avenida Getúlio Vargas, 162 - 2.º Andar - Sala 162 - Maringá - Pr.
 Telefone: 2-3712 - MARINGÁ - Pr.

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
COORDENAÇÃO DE FINANÇAS

Pág. 33

TABELA PARA O CÁLCULO DE ACRÉSCIMOS LEGAIS

Os acréscimos legais fixados nesta Tabela serão aplicados a todas as Guias de Recolhimento (GR) pagas no período de 4 de abril a 2 de maio de 1972.

ABRIL DE 1972

CIRCULAR 14-008/03/72

COMP.	JUR %	C. MON %	MUL %	COMP.	JUR %	C. MON %	MUL %	COMP.	JUR %	C. MON %	MUL %
72-FEV	1	-	10	69-AGO	31	50,6	50	67-FEV	61	143,7	50
JAN	2	-	10	JUL	32	50,6	50	JAN	62	143,7	50
71-DEZ	3	-	20	JUN	33	50,6	50	66-DEZ	63	143,7	50
NOV	4	-	20	MAI	34	59,7	50	NOV	64	158,8	50
OUT	5	-	30	ABR	35	59,7	50	OUT	65	158,8	50
SET	6	-	30	MAR	36	59,7	50	SET	66	158,8	50
AGO	7	3,7	40	FEV	37	63,5	50	AGO	67	174,5	50
JUL	8	3,7	40	JAN	38	63,5	50	JUL	68	174,5	50
JUN	9	3,7	50	68-DEZ	39	63,5	50	JUN	69	174,5	50
MAI	10	8,9	50	NOV	40	70,5	50	MAI	70	195,1	50
ABR	11	8,9	50	OUT	41	70,5	50	ABR	71	195,1	50
MAR	12	8,9	50	SET	42	70,5	50	MAR	72	195,1	50
FEV	13	15,9	50	AGO	43	79,2	50	FEV	73	221,0	50
JAN	14	15,9	50	JUL	44	79,2	50	JAN	74	221,0	50
70-DEZ	15	15,9	50	JUN	45	79,2	50	65-DEZ	75	221,0	50
NOV	16	21,1	50	MAI	46	88,3	50	NOV	76	262,4	50
OUT	17	21,1	50	ABR	47	88,3	50	OUT	77	262,4	50
SET	18	21,1	50	MAR	48	88,3	50	SET	78	262,4	50
AGO	19	26,3	50	FEV	49	98,8	50	AGO	79	284,2	50
JUL	20	26,3	50	JAN	50	98,8	50	JUL	80	284,2	50
JUN	21	26,3	50	67-DEZ	51	98,8	50	JUN	81	284,2	50
MAI	22	34,0	50	NOV	52	113,8	50	MAI	82	301,1	50
ABR	23	34,0	50	OUT	53	113,8	50	ABR	83	301,1	50
MAR	24	34,0	50	SET	54	113,8	50	MAR	84	301,1	50
FEV	25	37,9	50	AGO	55	124,0	50	FEV	85	319,7	50
JAN	26	37,9	50	JUL	56	124,0	50	JAN	86	319,7	50
69-DEZ	27	37,9	50	JUN	57	124,0	50	64-DEZ	87	319,7	50
NOV	28	42,8	50	MAI	58	132,9	50	NOV	88	376,0	50
OUT	29	42,8	50	ABR	59	132,9	50	OUT	89	376,0	50
SET	30	42,8	50	MAR	60	132,9	50	SET	90	376,0	50
								AGO	91	464,4	50
								JUL	92	464,4	50

NOTA: Por determinação superior, as competências anteriores a: JULHO/64 estão sujeitas aos seguintes acréscimos legais;
JUROS DE MORA: 1% ao mês;
CORREÇÃO MONETÁRIA FIXA: 464,4%;
MULTA AUTOMÁTICA FIXA: 50%:

Curitiba, 23 de março de 1972

Getúlio Luis Pimentel
COORDENADOR DE FINANÇAS

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
COORDENAÇÃO DE FINANÇAS

TABELA PARA O CÁLCULO DE ACRÉSCIMOS LEGAIS

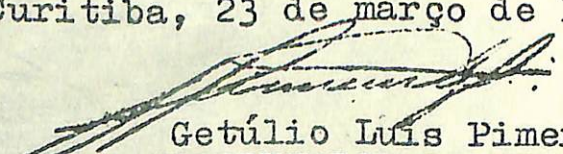
Os acréscimos legais fixados nesta Tabela serão aplicados a todas as Guias de Recolhimento (GR) pagas no período de 3 a 31 de MAIO de 1972.

MAIO DE 1972

COMP.	JUR %	C. MON %	MUL %	COMP.	JUR %	C. MON %	MUL %	COMP.	JUR %	C. MON %	MUL %
72-Mar	1	-	10	69-AGO	32	50,6	50	67-JAN	63	143,7	50
FEV	2	-	10	JUL	33	50,6	50	66-DEZ	64	143,7	50
JAN	3	-	20	JUN	34	50,6	50	NOV	65	158,8	50
71-DEZ	4	-	20	MAI	35	59,7	50	OUT	66	158,8	50
NOV	5	-	30	ABR	36	59,7	50	SET	67	158,8	50
OUT	6	-	30	MAR	37	59,7	50	AGO	68	174,5	50
SET	7	-	40	FEV	38	63,5	50	JUL	69	174,5	50
AGO	8	3,7	40	JAN	39	63,5	50	JUN	70	174,5	50
JUL	9	3,7	50	68-DEZ	40	63,5	50	MAI	71	195,1	50
JUN	10	3,7	50	NOV	41	70,5	50	ABR	72	195,1	50
MAI	11	8,9	50	OUT	42	70,5	50	MAR	73	195,1	50
ABR	12	8,9	50	SET	43	70,5	50	FEV	74	221,0	50
MAR	13	8,9	50	AGO	44	79,2	50	JAN	75	221,0	50
FEV	14	15,9	50	JUL	45	79,2	50	65-DEZ	76	221,0	50
JAN	15	15,9	50	JUN	46	79,2	50	NOV	77	262,4	50
70-DEZ	16	15,9	50	MAI	47	88,3	50	OUT	78	262,4	50
NOV	17	21,1	50	ABR	48	88,3	50	SET	79	262,4	50
OUT	18	21,1	50	MAR	49	88,3	50	AGO	80	284,2	50
SET	19	21,1	50	FEV	50	98,8	50	JUL	81	284,2	50
AGO	20	26,3	50	JAN	51	98,8	50	JUN	82	284,2	50
JUL	21	26,3	50	67-DEZ	52	98,8	50	MAI	83	301,1	50
JUN	22	26,3	50	NOV	53	113,8	50	ABR	84	301,1	50
Mai	23	34,0	50	OUT	54	113,8	50	MAR	85	301,1	50
ABR	24	34,0	50	SET	55	113,8	50	FEV	86	319,7	50
MAR	25	34,0	50	AGO	56	124,0	50	JAN	87	319,7	50
FEV	26	37,9	50	JUL	57	124,0	50	64-DEZ	88	319,7	50
JAN	27	37,9	50	JUN	58	124,0	50	NOV	89	376,0	50
69-DEZ	28	37,9	50	MAI	59	132,9	50	OUT	90	376,0	50
NOV	29	42,8	50	ABR	60	132,9	50	SET	91	376,0	50
OUT	30	42,8	50	MAR	61	132,9	50	AGO	92	464,4	50
SET	31	42,8	50	FEV	62	143,7	50	JUL	93	464,4	50

NOTA: Por determinação superior, as competências anteriores a: JULHO/64 estão sujeitas aos seguintes acréscimos legais;
JUROS DE MORA: 1% ao mês;
CORREÇÃO MONETÁRIA FIXA: 464,4%;
MULTA AUTOMÁTICA FIXA: 50%;

Curitiba, 23 de março de 1972


Getúlio Luis Pimentel
COORDENADOR DE FINANÇAS

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL
SUPERINTENDENCIA REGIONAL NO PARANA
COORDENAÇÃO DE FINANÇAS

Pág. 35

TABELA PARA O CÁLCULO DE ACRÉSCIMOS LEGAIS

Os acréscimos legais fixados nesta Tabela serão aplicados a todas as Guias de Recolhimento (GR) pagas no período de 1º a 30 de JUNHO de 1972.

JUNHO DE 1972

COMP.	JUR %	C. MON %	MUL %	COMP.	JUR %	C. MON %	MUL %	COMP.	JUR %	C. MON %	MUL %
72-ABR	1	-	10	69-AGO	33	50,6	50	66-DEZ	65	143,7	50
MAR	2	-	10	JUL	34	50,6	50	NOV	66	158,8	50
FEV	3	-	20	JUN	35	50,6	50	OUT	67	158,8	50
JAN	4	-	20	MAI	36	59,7	50	SET	68	158,8	50
71-DEZ	5	-	30	ABR	37	59,7	50	AGO	69	174,6	50
NOV	6	-	30	MAR	38	59,7	50	JUL	70	174,6	50
OUT	7	-	40	FEV	39	63,5	50	JUN	71	174,6	50
SET	8	-	40	JAN	40	63,5	50	MAI	72	195,1	50
AGO	9	3,7	50	68-DEZ	41	63,5	50	ABR	73	195,1	50
JUL	10	3,7	50	NOV	42	70,5	50	MAR	74	195,1	50
Jun	11	3,7	50	OUT	43	70,5	50	FEV	75	221,0	50
MAI	12	8,9	50	SET	44	70,5	50	JAN	76	221,0	50
ABR	13	8,9	50	AGO	45	79,2	50	65-DEZ	77	221,0	50
MAR	14	8,9	50	JUL	46	79,2	50	NOV	78	262,4	50
FEV	15	15,9	50	JUN	47	79,2	50	OUT	79	262,4	50
JAN	16	15,9	50	MAI	48	88,3	50	SET	80	262,4	50
70-DEZ	17	15,9	50	ABR	49	88,3	50	AGO	81	284,2	50
NOV	18	21,1	50	MAR	50	88,3	50	JUL	82	284,2	50
OUT	19	21,1	50	FEV	51	98,8	50	JUN	83	284,2	50
SET	20	21,1	50	JAN	52	98,8	50	MAI	84	301,1	50
AGO	21	26,3	50	67-DEZ	53	98,8	50	ABR	85	301,1	50
JUL	22	26,3	50	NOV	54	113,8	50	MAR	86	301,1	50
JUN	23	26,3	50	OUT	55	113,8	50	FEV	87	319,7	50
MAI	24	34,0	50	SET	56	113,8	50	JAN	88	319,7	50
ABR	25	34,0	50	AGO	57	124,0	50	64-DEZ	89	319,7	50
MAR	26	34,0	50	JUL	58	124,0	50	NOV	90	376,0	50
FEV	27	37,9	50	JUN	59	124,0	50	OUT	91	376,0	50
JAN	28	37,9	50	MAI	60	132,9	50	SET	92	376,0	50
69-DEZ	29	37,9	50	ABR	61	132,9	50	AGO	93	464,4	50
NOV	30	42,8	50	MAR	62	132,9	50	JUL	94	464,4	50
OUT	31	42,8	50	FEV	63	143,7	50	-	-	-	-
SET	32	42,8	50	JAN	64	143,7	50	-	-	-	-

NOTA: Por determinação superior, as competências anteriores a JULHO/64 estão sujeitas aos seguintes acréscimos legais;
JUROS DE MORA: 1% ao mês;
CORREÇÃO MONETÁRIA FIXA: 464,4%;
MULTA AUTOMÁTICA FIXA: 50%.

Curitiba, 23 de março de 1972

~~Getúlio Luís Fimentel~~
COORDENADOR DE FINANÇAS

Se a cláusula contratual expressa admite a formação do lastro ou fiança pelo empregado e igualmente se está previsto no contrato que as comissões incluem o valor equivalente ao repouso remunerado, não há como se admitir ilegitimidade do ato patronal que atua de acordo com aquilo que foi contratado para fins de configuração da despedida indireta. Adequação jurídica das mencionadas cláusulas à lei em vigor.

- A formação do "lastro", em decorrência de cláusula contratual expressa, mediante retenção de comissões, equivale à exigência de "Fiança", com a vantagem, para o empregado, de ser constituído a posterior, com descontos periódicos de sua remuneração.

- A legitimidade dessa cláusula contratual tem sido pacificamente, admitida pela Justiça do Trabalho, especialmente por este Tribunal.

Ora, sendo assim, não podia constituir motivo para configuração de despedida indireta.

- Essa, no entanto, foi admitida, pelo responsável acórdão recorrido, também com um segundo argumento: a mora no pagamento do repouso remunerado do trabalhador.

Mas como bem pondera a Recorrente, ao ser admitido, ficou aceito, expressamente, pelo empregado de que o repouso remunerado em domingos, feriados civis e religiosos, incluía na comissão ajustada (cláusula 1a. - fls. 17).

- Não houve, portanto, a pretendida despedida indireta, porquanto também a cláusula 1a. do contrato, tem sido admitida como legítima, desde que escorreitamente adotada pelos contratantes.

- Acresce notar, finalmente que durante quatro anos, o Recorrido trabalhou nas condições e somente agora veio pleitear a rescisão indireta do seu contrato: também em princípio justo de reciprocidade - deve vigorar, em relação às despedidas indiretas, o critério ou princípio da atualidade da falta do empregador.

- O longo prazo de aceitação tácita das cláusulas expressas do contrato desfiava, por certo, o intuito do empresário de violar o ajuste havido entre as partes, o que desapareceu quaisquer resquícios por ventura existentes, sobre a configuração da despedida por via oblíqua.

- Dou, pois, provimento ao recurso para absolver a empresa da condenação que foi imposta quanto à despedida indireta, repouso remunerado e restituição da parcelar retida a título de lastro.

Proc. nº. TST-RR - 1.006-71 - Julgado em 19-8-1971.

Arquivo do Ementário Forense, 5-1-462 (Do Diário do Comércio dia 23-3-72)

ooo)0(ooo

REPOUSO REMUNERADO - MENSALISTAS

Em vista do interesse do assunto, achamos oportuno publicar uma consulta respondida pelo Consultório Jurídico da Associação Comercial de São Paulo, "in" Diário do Comércio.

CONSULTA-

Pode ser descontado de empregados mensalistas os domingos e feriados nas semanas em que os mesmos tiverem faltas.

RESPOSTA-

O assunto objeto desta consulta encontra resposta na lei 605 de 5 de janeiro de 1949 e seu Regulamento (decreto 27.048, de 12 de agosto de 1949), em que dispõem sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.

O artigo 1º da mencionada lei declara que:

"Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado, de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente, aos domingos, e, nos limites das exigências técnicas das empresas nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local".

E o artigo 6º:

"Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho".

§1º - São motivos justificados:

- a)- os previstos no artigo 473 e seu paragrafo único da CLT;
- b)- a ausencia do empregado, devidamente justificada, acritério da administração do estabelecimento;
- c)- a ausencia do empregado, até três dias consecutivos, em virtude de seu casamento;
- d)- a falta ao serviço com fundamento na lei sobre acidente de trabalho;
- e) a doença do empregado, devidamente comprovada.

Também o artigo 11 do Decreto nº 27.048 estabelece que:

Perderá a remuneração do dia de repouso o trabalhador que, sem motivo justificado ou em virtude de punição disciplinar, não tiver trabalhado durante toda a semana cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

Segundo, pois, a exegese consentanea com o espírito do legislador, forçoso será concluir que o empregado (mensalista ou não) tem direito ao repouso, desde que cumpra integralmente o horário. A contrario sensu, deixará de fazer jus a mesmo quando não atender essa condição.

Registre-se, por derradeiro, que a tese que esposamos, todavia, não é pacífica, havendo entendimentos divergentes na doutrina e na jurisprudência. (SSA).

ooo)0(ooo

EMPREGADO ACIDENTADO - TROCA DE FUNÇÃO

PORTARIA Nº 3.046, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1972, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO (DOU DE 28-2-72, 1.646).

O ministro do Estado do Trabalho e Previdencia Social, usando de suas atribuições, e considerando o disposto na Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967, regulamentada - Decreto número 61.784, de 28 de novembro do mesmo ano;

Considerando que, pela Portaria MTPS-SA nº 2, de 18 de janeiro de 1968, foram estabelecidos os critérios de avaliação da redução da capacidade para o trabalho e de concessão do auxílio da aposentadoria por invalidez, bem como a tabela para o cálculo dos benefícios - acidente de trabalho;

Considerando que, pelo Ato Normativo nº 43, foi disciplinado o programa de reabilitação profissional e definido que o mesmo só se complete com o retorno do segurado ao trabalho

Considerando que, em determinados casos, somente após a conclusão do programa de reabilitação profissional poderá o segurado acidentado ser enquadrado para fins de cálculo do auxílio-acidente;

Considerando que, por vezes, o acidentado sofre redução da capacidade para o trabalho, perda anatômica e/ou redução de função em grau que impossibilita o exercício de sua profissão, mas não o exercício de outra do mesmo nível ou de nível inferior, após processo de adaptação;

Considerando que a legislação trabalhista não permite alteração de contrato de trabalho quando, resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado;

Considerando, afinal, os pareceres da Assessoria Técnica deste Ministério e dos órgãos especializados do Instituto Nacional de Previdência Social, no processo nº MTPS-304373, 1970, resolve:

1.- É permitido ao empregador alterar o contrato de trabalho, trocando a função ou profissão do empregado acidentado por outra para a qual tenha sido o referido empregado readaptado através de programa de reabilitação profissional, levado a efeito pelo Instituto Nacional de Previdência Social;

2.- Fica estabelecido que a troca de função ou profissão só poderá ser feita por outro de nível inferior, quando o valor da remuneração, atribuído a essa função ou profissão - relacionado ao auxílio-acidente, fixado pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social, resultar em renda total não inferior aquela que o referido empregado recebia antes do acidente.

3.- Caberá ao Instituto Nacional de Previdência Social baixar instruções no sentido de que seja mantido estreito intercâmbio entre a Secretaria de Bem-Estar e as empresas, para cumprimento desta Portaria.

ooo)0(ooo

SETORES	NÚMERO DE CAFEEIROS		(*)	PRODUÇÃO	RENDAMÉDIA P/SACO	PRODUÇÃO BRUTA EQUIVALENTE LIMPO	MENOS CAFÉS BARRAS	PRODUÇÃO LIQUIDA EQUIVALENTE LIMPO
	NÃO PRODUZ. GEADOS E NOVOS	CAFEIROS EM PRODUÇÃO						
A P U C A R A N A	9.920.000	70.551.000	38,20	2.695.048	20	898.349	26.950	871.399
L O N D R I N A	7.768.576	264.590.537	39,72	10.509.536	20	3.503.179	105.095	3.398.084
M A R I N G Á	32.776.905	376.934.404	35,24	13.283.168	20	4.427.722	132.834	4.294.888
T O T A I S	100.465.481	712.075.941	37,20	26.487.752	20	8.829.250	264.879	8.564.371

(*) - Média por 1.000 pés calculada pelo número de cafeeiros em produção.

Dados constantes de Levantamento feito pela 9a. Delegacia Regional da Secretaria da Fazenda do Paraná.

ESTIMATIVA CAFEEIRA - SAFRA 1971/72

RESUMO SETOR MARINGÁ

SETORES	CAFEIROS NÃO PRODUZIN-DO E NOVOS GEADOS	CAFEIROS EM PRODUÇÃO	TOTAL	SACAS EM 1000 PÉS	SACAS EM COCO	RENDAMÉDIA P/SACO	PRODUÇÃO BRUTA EQUIVALENTE LIMPO	MENOS CAFÉS BARRAS	PRODUÇÃO LIQUIDA EQUIVALENTE A LIMPO
2 - CIANORTE	11.724.589	134.832.760	146.557.349	37,378	5.039.733	20.000	1.679.911	50.402	1.629.509
3 - MARINGÁ	9.884.011	113.666.143	123.550.154	33,185	3.772.011	20.000	1.257.337	37.720	1.219.617
4 - PARANAVAI	8.022.628	92.260.216	100.282.844	35,190	3.246.637	20.000	1.082.212	32.466	1.049.746
T O T A I S	32.776.905	376.934.404	409.711.309	35,24	13.283.168	20.000	4.427.722	132.836	4.294.886

FIRM
Casa
Pros
Teci
Herm
Loja
Plen
Merc
Loja
Super
Casa
Cas
M.M.
Jabu
João
Soma
Pism
Casa
Irmã
Casa
Tamm
Soes
Hata
Casa
K.Yo
Cia
Petri
Elit
Com
Irmã
Samo
Telm
Otic
Cant
Mas
Tran
Foto
Ind
D, E
Epo
Alfr
Rel
Fáb
Loja
S/A
Loja
Aut
REL
Rub
Ind
Pos
Ban
Cas
Con
Pal
REL
Soc
Irm
San
Ser
Aut
Bou
Don

RELAÇÃO DAS FIRMAS QUE USARAM O SPC DURANTE O MÊS DE MARÇO DE 1.972.

FIRMAS	CONS.	NEG.	REAB	RESP.NEG.	IMP. DOS REAB.
Casa Principal.	1.363	89	51	45	Cr\$ 4.325,69
Prosdocimo S/A.	792	94	78	36	Cr\$ 19.914,80
Tecidos Buri S/A.	774	2	17	29	Cr\$ 1.780,42
Hermes Macedo S/A	727	56	37	25	Cr\$ 9.567,48
Loja Genko.	464	6	-	6	---
Plenolar Fuganti S/A.	371	4	16	14	Cr\$ 1.655,84
Mercadão de Tecidos Riachuelo	345	-	-	11	---
Lojas Riachuelo	284	-	3	10	Cr\$ 220,40
Super Lojas Arapuã S/A.	258	21	23	10	Cr\$ 6.613,20
Casas Karazawa.	241	5	-	6	---
Cas Blanc S/A	197	11	11	8	Cr\$ 4.229,42
M.M.Tecidos S/A	196	13	5	9	Cr\$ 258,56
Jabur S/A Pneus	168	8	2	5	Cr\$ 1.965,00
João Vargas de Oliveira S/A	152	1	5	10	Cr\$ 1.494,40
Somarê Ltda.	138	1	3	6	Cr\$ 18,00
Pismel Maringá S/A.	137	-	3	1	Cr\$ 8.730,54
Casas Pernambucas -Filial 1	136	-	-	8	---
Irmãos Fuganti S/A	122	11	16	4	Cr\$ 6.358,84
Casa Ribeiro	117	-	2	5	Cr\$ 41,00
Tammy Confecções	115	2	1	1	Cr\$ 68,80
Soesma Ltda.	99	23	7	8	Cr\$ 3.216,65
Hatanaka- Jóias e Relógios.	87	1	-	3	---
Casa Rosa S/A	86	-	-	2	---
K.Yokoyama S/A.	81	-	-	-	---
Cia. Ultragaz S/A	68	57	15	4	Cr\$ 938,76
Petromar- Distribuidora de Lubr. Mgã.Lt.	71	-	-	-	---
Elite Magazine Ltda	54	3	3	4	Cr\$ 285,00
Com. de Veículos Toyo Diesel Ltda	54	-	-	-	---
Irmãos Carneiro Ltda.	53	4	1	4	Cr\$ 883,00
Samorano & Fernandes Ltda.	51	-	-	-	---
Telmar - Teleantenas Maringá Ltda	46	-	-	1	---
Otica Teixeira Ltda.	43	5	1	1	Cr\$ 72,00
Cantinho dos Calçados	43	-	-	2	---
Masaru Uchimura S/A	29	-	-	1	---
Transparaná S/A	27	-	-	-	---
FotoMaringá. Ltda	27	3	-	2	---
Ind. de Calças Herói Ltda.	23	-	-	-	---
D. Eva Campos & Cia. Ltda	22	-	-	-	---
Importadora Tolardo Ltda	20	3	-	1	---
Alfredo Lachner & Filho Ltda.	16	1	-	-	Cr\$ 50,00
Relojoaria Omega Ltda.	15	-	-	-	---
Fábrica de Móveis Negri	14	2	-	1	---
Loja de Móveis Maringá Ltda	13	-	-	-	---
S/A White Martins	12	-	-	1	---
Lojas Castelo Copa.	12	-	-	1	---
Auto Técnica Diesel Ltda	12	1	-	-	---
Relojoaria Isotani.	11	-	-	1	---
Rubi- Com de Jóias e Relógios Ltda.	11	-	-	-	---
Ind. Com.Metalúrgica Atlas S/A	10	-	-	1	---
Posto Tamoyo	10	-	2	-	Cr\$ 169,39
Banco Crefisul de Invest. S/A	9	-	-	1	---
Casas Pernambucas.(Filial 2).	8	-	-	-	---
Confecções Maringá Ltda	7	-	6	-	Cr\$ 248,10
Palácio dos Extintores.	7	1	-	-	---
Relojoaria Brasil.	7	-	-	-	---
Soc. Comercial Yoshida Ltda.	6	-	-	-	---
Irmãos Sala Ltda	6	-	-	-	---
Santos Confecções	6	-	-	-	---
Serraria Banach Ltda.	5	-	1	-	---
Auto Peças Princeza Ltda.	5	-	-	-	---
Boutique Anita	5	-	-	-	---
Posto Paraná	5	-	-	-	---
Senp S/A	4	-	-	-	---

- segue -